



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUANA PIETROBON PINHEIRO GOMES

**RELAÇÕES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA
ANÁLISE DO IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE
TRABALHO DA MÃO DE OBRA INSERIDA NAS CONFECÇÕES DA
INDÚSTRIA FAST FASHION**

Salvador

2023

LUANA PIETROBON PINHEIRO GOMES

**RELAÇÕES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA
ANÁLISE DO IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE
TRABALHO DA MÃO DE OBRA INSERIDA NAS CONFECÇÕES DA
INDÚSTRIA FAST FASHION**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador (a): Gabriela Curi Ramos Gaspar

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA PIETROBON PINHEIRO GOMES

**RELAÇÕES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA
ANÁLISE DO IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE
TRABALHO DA MÃO DE OBRA INSERIDA NAS CONFECÇÕES DA
INDÚSTRIA FAST FASHION**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, __/__/2023

AGRADECIMENTOS

Enfim, chegou o grande dia de encerrar este ciclo desafiador enfrentado por mim e pelos meus colegas nos últimos cinco anos. É um momento de comemoração e de agradecimento pelas conquistas alcançadas, mas ao mesmo tempo de um frio na barriga inenarrável quanto ao novo ciclo que se inicia.

Mesmo com as incertezas futuras, caminho agora com o coração repleto de gratidão pelos que me acompanharam e me apoiaram durante essa jornada repleta de altos e baixos, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Inicialmente, cumpre-me dedicar essa conquista à minha querida mãe, que durante toda a minha vida se empenhou extraordinariamente para que pudesse me oferecer todas as oportunidades ao seu alcance, sem o seu apoio nada disso seria possível. Agradeço todos os dias por ter a senhora comigo, pela nossa parceria e cumplicidade, afinal, quase sempre fomos só nós duas contra o mundo. Aproveito a deixa para lembrá-la que nunca vou ser capaz de colocar em palavras o amor e a gratidão que eu sinto por você Siquinha, você sempre será o amor da minha vida.

Em seguida, quero agradecer ao meu Pai, que nos deixou precocemente, por todos os ensinamentos e irreverência que deixou para nossa família. Com certeza, diante do misto de sentimentos que este momento impõe, este é o mais difícil, vivenciar esse momento sem tê-lo aqui para me aplaudir, mesmo sabendo que de onde estiver, você sempre estará comigo, comemorando todas as minhas vitórias.

Ao meu namorado, o meu muito obrigado por ter segurado a minha mão, ter sido meu abrigo e ouvinte nos momentos difíceis dessa trajetória, te amo e serei eternamente grata por tudo.

Por fim, gostaria de agradecer à Atlética Baiana, extensão a qual me dediquei durante minha trajetória acadêmica. Deixo meu muito obrigado, pelas contribuições acadêmicas e pelo acolhimento familiar, que durante os dias mais difíceis e densos foi a minha válvula de escape. Levarei a atlética, os aprendizados e as amizades que construí, para sempre no meu coração. Obrigada por me apresentar a algo que eu jamais deixaria de viver.

RESUMO

Esta monografia analisa as relações de trabalho na indústria *fast fashion*, destacando os desafios enfrentados pelos funcionários. A produção acelerada e a terceirização frequentemente resultam em más condições de trabalho, incluindo jornadas longas, salários baixos e falta de segurança. Estudos de caso, como o colapso do Rana Plaza e as acusações contra a Zara, ilustram esses problemas globalmente. Outrossim, a *fast fashion* brasileira e até mesmo marcas de luxo não estão isentas dessas questões. A conclusão enfatiza a necessidade de regulamentação mais rigorosa, práticas responsáveis e conscientização dos consumidores para promover condições de trabalho justas na indústria da moda, buscando uma transformação que respeite os direitos dos trabalhadores em todos os níveis da produção.

Palavras-chave: *Fast Fashion*; Indústria; Produção; Trabalho; Colapso.

ABSTRACT

This monograph analyzes labor relations in the fast fashion industry, highlighting the challenges faced by employees. Fast-paced production and outsourcing often result in poor working conditions, including long hours, low wages and lack of safety. Case studies such as the Rana Plaza collapse and the allegations against Zara illustrate these issues globally. Furthermore, Brazilian fast fashion and even luxury brands are not exempt from these issues. The conclusion emphasizes the need for stricter regulation, responsible practices and consumer awareness to promote fair working conditions in the fashion industry, seeking a transformation that respects workers' rights at all levels of production.

key words: *Fast Fashion*; Industry; Production; Work; Collapse.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
- CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- CF - Constituição Federal
- CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
- EPI's - Equipamentos de Proteção Individual
- FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
- ILO - *International Labour Organization* (Organização Internacional do Trabalho)
- ITMB - Índice de Transparência de Moda Brasil
- NR - Normas Regulamentadoras
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PNETE - Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
- STF - Supremo Tribunal Federal
- TAC - Termo de Ajustamento de Conduta
- TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 INDÚSTRIA FAST FASHION.....	12
2.1 DO FASHION PARA A INDÚSTRIA FAST FASHION.....	14
2.2 LÓGICA DE PRODUÇÃO.....	18
2.2.1 Prestação de serviços terceirizados.....	22
2.2.2 Fenômeno da deflação.....	28
2.3 OS IMPACTOS DA INDÚSTRIA FAST FASHION NA SOCIEDADE.....	29
2.4 A VALORIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA: O ANTAGONISMO ENTRE O SLOW FASHION E FAST FASHION.....	31
3 A REALIDADE DAS CONFECÇÕES FAST FASHION: A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO EMPREGADO.....	33
3.1 A ILEGALIDADE NA ADMISSÃO DA MÃO DE OBRA.....	35
3.2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB À ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....	38
3.3 ACIDENTES NO AMBIENTE PRECÁRIO DE TRABALHO.....	44
3.4 EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES IMIGRANTES.....	45
3.5 AVANÇOS DAS POLÍTICAS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NA INDÚSTRIA FAST FASHION.....	47
4 ANÁLISE FÁTICA DA NEGLIGÊNCIA DO MODUS OPERANDI FAST FASHION PARA COM O EMPREGADO.....	49
4.1 COLAPSO DO COMPLEXO RANA PLAZA.....	51
4.2 CASO ZARA.....	54
4.3 FAST FASHION BRASILEIRA: RIACHUELO.....	58
4.4 O LADO OBSCURO DAS MARCAS DE LUXO.....	59
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O conceito de *fast fashion* é relativamente novo, oriundo da década de noventa. Esse modelo de negócio vem apresentando um crescimento exponencial dentro da indústria da moda, que se trata de uma das maiores vertentes do mercado atualmente.

Nesse sentido, para entender a dinâmica da indústria *fast fashion*, primordialmente deve-se ter em mente que ela nada mais é que o caminho encontrado pela indústria da moda, para atender e acompanhar as demandas dos consumidores.

Historicamente, os processos para a fabricação de vestuário eram caros e demasiadamente lentos, sendo assim, a forma encontrada para compensar esses fatores, era a produção de peças duráveis. Com o passar dos anos, ocorreram avanços no capitalismo, fazendo com que o modelo de produção da indústria da moda se modificasse, deixando de ser centralizado para atingir a escala global.

Consequentemente, o mercado passou a se sustentar em três pilares: baixo custo de produção, celeridade e preço atrativo para o consumidor. Por conseguinte, a fim de atender e complementar a nova cadeia de produção e consumo, as peças produzidas neste novo contexto, passaram a ter uma vida útil curta.

Logo, a mudança do cenário mundial, junto com o advento das *fast fashions*, fez com que a indústria da moda embarcasse numa busca pelo sistema de produção mais barato e célere possível, a solução encontrada foi transferir parte das etapas de produção para outras empresas, por meio da terceirização ou em alguns casos até quarteirização. A cadeia produtiva dessas empresas passa por diversas etapas, e por consequência por diversos terceirizados, cada um especialista em uma função.

Esse modelo de negócio é visivelmente lucrativo, porém, do mesmo modo é possível vislumbrar com clareza os impactos sociais dessa indústria. Economicamente é uma das indústrias com o maior crescimento, todavia, em contrapartida, está colocada como a segunda indústria mais poluente do mundo, em decorrência do ciclo produtivo das *fast fashions*, que não se atentam aos impactos ambientais ocasionados pela utilização de processos ricos em metais pesados, plásticos e resíduos que levam muitos anos para se decompor. Ademais, esse segmento *fashion* entrega ao consumidor peças de baixa qualidade, o que faz com que o descarte seja prematuro, alimentando o anseio do consumidor para acompanhar as tendências ditadas pelo mercado.

Nesta toada, a realidade das confecções, muitas vezes clandestinas, é de um ambiente que não apresenta condições mínimas de trabalho, onde os prestadores de serviço são submetidos a condições degradantes enquanto cumprem cargas horárias muito superiores às estabelecidas em lei. No mais, os funcionários recebem uma remuneração ínfima pelo serviço prestado, muito abaixo do teto do mercado.

As grandes empresas do *fast fashion* em busca de atender a demanda, deslocaram suas produções para países de terceiro mundo como: Bangladesh, Etiópia, Vietnã e Camboja, onde existe muita mão de obra disponível, o que consequentemente importa em salários baixos.

Por outro lado, é importante destacar que o Brasil atualmente é o quarto maior produtor de vestuário do mundo e no tange a cadeia de produção, não possui uma realidade tão distinta da do resto do globo. Recentemente, *fast fashions* nacionais foram denunciadas ao Superior Tribunal do Trabalho por não assegurar aos funcionários os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e/ou na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que a realidade dos empregados era degradante.

Tendo em vista o crescimento desenfreado da indústria *fast fashion*, onde fica clara a existência de uma deflação proposital, cujo objetivo é vender produtos cada vez mais baratos e menos duráveis em larga escala, surgem questionamentos: De quais formas as demandas da indústria *fast fashion* implicam no modelo de produção adotado e no perfil de prestadores de serviço contratados pelo seguimento? Tendo em vista a realidade desumana a qual a grande maioria da mão de obra da indústria *fast fashion* é submetida, de qual maneira os verdadeiros interessados na perpetuação dessa barbárie vêm sendo responsabilizados? Diante da responsabilização, cabe a empresa comerciante indenizar os funcionários que tiveram seus direitos e garantias infringidos?

À vista disso, grandes marcas de vestuário da indústria *fast fashion* vêm se envolvendo em escândalos relacionados às condições de trabalho dos seus prestadores de serviço. Recentemente, a pauta voltou à tona com a chegada da *e-commerce* Shain no mercado das *fast fashions*, a chinesa levantou suspeitas relacionadas ao uso de trabalho escravo na sua cadeia produtiva, tendo em vista que não transparece para o seu público como ocorre seu processo produtivo.

É importante elencar que com o avanço da globalização e a mudança da sociedade de consumo, a indústria da moda buscou se adequar ao cenário. Foi

durante esta remodelação que surgiram as indústrias *fast fashion*, que para equacionar a tríplice: custo baixo de produção, celeridade e produto em conta para o consumidor, muitas utilizam de mão de obra contratada ilegalmente, análoga à escravidão e/ou escrava, para reduzir despesas e maximizar os lucros.

Histórica e socialmente, o Brasil tem uma relação delicada e dolorosa com relações de trabalho escravo, cenário este que torna a perpetuação dessa prática em nossa sociedade ainda mais repugnante e inaceitável. Tendo em vista os progressos sociais e humanitários que a sociedade atual alcançou, é inaceitável que essa cultura ainda esteja enraizada e normalizada socialmente.

Dessa maneira, o presente estudo e a discussão sobre o tema possui extrema relevância social, visto que a partir do momento que o sujeito passa a entender o que ele está consumindo e quais padrões sociais está sustentando/apoiando, ele passa a poder fazer escolhas conscientes em detrimento do consumo consciente.

Tendo em vista os impactos sociais causados pela indústria *fast fashion*, em especial, a constante violação dos direitos e garantias do empregado, o presente trabalho tem como seu objetivo geral analisar como o fenômeno *fast fashion* corrobora para a precarização da mão de obra, em linha reta, com a escravidão contemporânea presente no setor.

Fruto do objetivo geral do artigo, o texto possui objetivos específicos a serem contemplados, sendo eles: Identificar quais fatores influenciam no perfil da mão de obra da indústria *fast fashion*; definir quais motivos levam as grandes marcas para os países de terceiro mundo; identificar quais direitos e garantias são negligenciados dentro das confecções; constatar como estão sendo punidas os responsáveis por violar os direitos e garantias trabalhistas; examinar como a sociedade é impactada ao tomar conhecimento de como ocorre a fabricação dos produtos que consomem; identificar qual a movimentação dos tribunais brasileiros acerca da problemática; relatar o descaso com a integridade do trabalhador, através da análise do caso “Rana Plaza”; explicar sobre a realidade das *fast fashions* brasileiras; analisar os dispositivos legais que versam sobre direitos e garantias trabalhistas e comparar o *fast fashion* com o movimento *slow fashion*.

Se tratando de uma pesquisa ligada ao ramo do direito, majoritariamente será uma pesquisa bibliográfica, cuja fontes serão: códigos que compõem o direito brasileiro, jurisprudências e em doutrinas sobre direito do trabalho, direito dos

imigrantes, direitos humanos, direito constitucional e direito internacional, em especial os tratados internacionais referentes aos direitos e garantias do empregado.

Ao mesmo passo, serão utilizados estudos de casos para enriquecer o artigo. Tendo em vista que existem casos emblemáticos recentes relacionados ao tema, esses serão de suma importância para compreender quais direitos e garantias trabalhistas estão sendo violadas, como os tribunais brasileiros e internacionais estão se posicionando diante da problemática e de quais maneiras o direito pode contribuir para conter essa realidade catastrófica da mão de obra das indústrias *fast fashion*. De forma complementar, será utilizada a pesquisa documental como instrumento para compreender a realidade dos trabalhadores da indústria *fast fashion*.

Então, o segundo capítulo deste estudo mergulha na essência da indústria *Fast Fashion* e explora a sua lógica de produção, destacando a prevalência da prestação de serviços terceirizados e o fenômeno da deflação. Além do exposto, analisa os impactos amplos dessa indústria na sociedade e destaca o antagonismo entre o *Slow Fashion* e o *Fast Fashion* em relação à valorização da mão de obra.

O terceiro capítulo deste trabalho examina a realidade das confecções *Fast Fashion* sob a perspectiva dos direitos e garantias do empregado, revelando a ilegalidade na admissão da mão de obra, a problemática do trabalho análogo à escravidão e a exploração de trabalhadores imigrantes, assim como os acidentes que ocorrem em ambientes precários de trabalho e os avanços das políticas de combate a essa exploração.

No quarto capítulo, o estudo avança com uma análise fática das negligências do *Fast Fashion* em relação ao empregado. Aqui, são discutidos casos emblemáticos, como o colapso do Complexo Rana Plaza, o caso da Zara, a *Fast Fashion* brasileira, representada pela Riachuelo, e os aspectos menos conhecidos do lado obscuro das marcas de luxo. Por fim, o quinto ponto deste trabalho é dedicado à conclusão.

Portanto, o trabalho oferece uma visão abrangente e detalhada dos elementos que compõem o presente estudo, permitindo uma compreensão clara do percurso a ser seguido. Cada capítulo oferecerá uma análise minuciosa dos tópicos abordados, fornecendo uma visão aprofundada das complexas relações de trabalho na indústria da moda, com especial ênfase nos impactos da terceirização nas condições de trabalho dos indivíduos envolvidos na produção das roupas *Fast Fashion*.

2 INDÚSTRIA FAST FASHION

A revolução industrial, que teve início na Inglaterra, em meados do século XVIII, possibilitou o surgimento da indústria e conseqüentemente viabilizou a consolidação do capitalismo como o sistema econômico corrente.

Diante do desenvolvimento industrial, com o passar dos anos a indústria da moda foi ganhando espaço no mercado e apresentando um crescimento exponencial. O ramo do vestuário atualmente representa uma das indústrias que mais faturam no mercado global, tendo o seu crescimento atrelado a aceleração na renovação constante da moda.

Desse modo, destaca-se que a moda se caracteriza como um fenômeno social, conduzido pelas ações humanas, fundamentado na inconformidade entre a singularidade e a repetição. Não se trata apenas de um parâmetro social indicativo de poder aquisitivo, mas sim uma maneira de expressar a singularidade do indivíduo (LIPOVETSKY, 2009).

Nesse sentido, com a mudança no mercado de vestuário e têxtil, houve o fenômeno do *fast fashion*, para caracterizar justamente a aceleração iminente da indústria da moda. Pode-se dizer que a forma das empresas *fast fashions*, de unir o *design* com a rapidez, se assemelha com a dinâmica dos *fast foods* (CIETTA, 2012).

É importante mencionar que o termo *fast fashion* vem da língua inglesa, que em uma tradução literal equipara-se à moda rápida. Esse termo é utilizado para caracterizar as empresas do mundo da moda que produzem peças de forma rápida e constante, que, em sua maioria, são comercializadas a preços atrativos no mercado.

A chegada desse modelo de negócio, altamente lucrativo, beneficiou muitos empresários e gerou muitos empregos, porém, em contrapeso, a busca incessante dos magnatas por lucros estratosféricos fez com que os impactos desse mercado fossem cada vez mais destrutivos na sociedade.

O modelo de negócio *fast fashion*, atualmente um dos mais lucrativos da indústria, teve origem na Europa com as grandes varejistas Benetton, H&M, Zara e Top Shop.

Nesse viés, a forma em que o mercado se movimenta para as *fast fashions* é diferente, a obtenção do pleno sucesso se dá quando o consumidor norteia a produção a partir da consumação dos produtos. O comportamento do público consumidor tende a seguir as tendências correntes, adquirindo peças em maior quantidade dentro de um período menor de tempo. Sendo assim, o consumidor possui papel primordial

nesta cadeia, além de ditar o conteúdo produzido, ele gera o lucro direto da indústria *fast fashion*.

A indústria *fast fashion* paira sobre o mercado de luxo e sobre o mercado popular, em ambos, oferta produtos com curto ciclo de vida. Possui o objetivo de alcançar um público faminto por novidades e variedades.

Em sua maioria, as *fast fashions* são cadeias com lojas por todo o globo, cuja produção é feita em parte por unidades próprias e o restante por confecções terceirizadas, localizadas em países subdesenvolvidos. A sistematização entre a produção e a distribuição é eficaz, visto que rápida e constantemente são distribuídos novos produtos por todo o mundo, iludindo os consumidores com a ideia de que o estoque é limitado. Ademais, os artigos possuem um baixo custo para serem produzidos, devido a negligência quanto a qualidade da matéria prima, acabamentos e direitos e garantias dos prestadores de serviço (REFOSCO, 2011).

Por conseguinte, percebe-se que a realidade brasileira não é distinta do resto do mundo, considerando que atualmente representa a maior cadeia têxtil completa do ocidente. Internamente o Brasil produz desde a fibra do tecido até o produto final, possuindo atualmente destaque internacional nos ramos de *beachwear* e *jeanswear*.

Corroborando com os fatos retro, conforme informações colhidas pelos Ministérios da Economia e da Inteligência de Mercado, a cadeia têxtil e de confecção alcançou o montante de 190 bilhões de reais de faturamento, em 2021. Para mais, a pesquisa realizada apontou que 19,8% da mão de obra brasileira direcionada a produção industrial, trabalha na indústria têxtil. Diante dos números e da completude da cadeia produtiva, a potência brasileira na indústria da moda é perceptível e escalonável (BRASIL, 2021).

Portanto, percebe-se que a indústria *fast fashion* desempenha um papel significativo no mundo da moda, oferecendo produtos acessíveis e seguindo tendências rapidamente, mas seus impactos negativos sobre o meio ambiente, os trabalhadores e o comportamento do consumidor levaram a um debate crescente sobre como tornar essa indústria mais sustentável e ética.

2.1 DO FASHION PARA A INDÚSTRIA *FAST FASHION*

Os primeiros indícios para o surgimento da moda foram a 600 mil anos a.c, como apontam as escavações. Inicialmente o vestuário surgiu diante da necessidade de cobrir o corpo para garantir a proteção contra o frio e adversidades da natureza.

Nesse sentido, com o passar dos anos, o vestuário começa a se alinhar a estética, deixando de estar atrelado apenas a funcionalidade. O apelo estético começa a ser identificado historicamente na Mesopotâmia, com os tingimentos dos tecidos, no Egito, onde a distinção entre faraós e pessoas comuns se dava através dos ornamentos e na Roma antiga, em que determinadas vestimentas eram sinônimo de autoridade.

Desse modo, foi no século XIV que houve o movimento de distinguir o vestuário masculino do feminino, restringindo o uso de vestidos às mulheres, estudiosos e membros do clero e limitando a utilização de calças aos homens. Outrossim, foi no período renascentista que o vestuário passou a vislumbrar a valorização das características específicas dos corpos.

Nesse viés, por volta do ano de 1830, surgiram as máquinas de costura, ao passo que maquinário inicialmente não foi bem aceito pelas costureiras da época pelo desconhecimento e o receio de mudança no *modus operandi* da confecção. A popularização das máquinas de costura ocorreu durante a Revolução Industrial, onde o tempo de produção passou a ser um fator importante para o negócio. Diante disso, manifestam-se os primeiros passos do desenvolvimento da indústria *fast fashion*.

Nesta toada, o advento das máquinas de costura possibilitou o surgimento das primeiras fábricas de moda pronta de as primeiras lojas de “departamento”, que nesse período não eram acessíveis.

Nesse período, as vestimentas comercializadas pelas primeiras lojas varejistas eram diferentes das oriundas da moda europeia, consumidas pela classe alta, visto que se tratavam de itens frágeis, ou seja, pouco duráveis. Em detrimento disso, as primeiras lojas de “departamento” não se popularizaram inicialmente, tendo em vista que era mais vantajoso para as mulheres do período confeccionarem seus vestidos, que naquele momento eram considerados artigos de luxo.

Na década de trinta, o mundo *fashion* regrediu devido à grande depressão. Investir em novas peças de roupa deixou de ser uma prioridade, era preferível reparar as peças já adquiridas. Ademais, o número de peças per capita se resumia ao necessário para desempenhar as atividades laborais.

O cenário se modifica em meados de 1940, na Segunda Guerra Mundial, uma vez que, durante ela, a então mão de obra costureira, homens adultos, foi voltada para o conflito militar. Por conseguinte, houve a escassez de trabalhadores, fazendo com que as mulheres fossem inseridas no mercado de trabalho.

Diante do novo contexto, as mulheres passam a conquistar sua renda “própria”, ou seja, adquirem poder de compra, tendo, de algum modo, uma maior autonomia financeira ante a conjuntura do patriarcado, tendo ainda a figura masculina como poder central.

Em 1950, a moda manufatura tornou-se acessível para a classe média com advento de matérias primas menos custosas, logo o consumidor passou a ter acesso a qualidade na produção aliada à acessibilidade.

Em decorrência da revolução industrial, as modificações faziam parte do desenvolvimento dos produtos, fosse no *prêt-à-porter de luxo*, no *prêt-à-porter* ou na produção escalonada. Nesse período, as matérias primas utilizadas na fabricação e o maquinário eram constantemente atualizados, essas modificações impactaram diretamente na cadeia produtiva e até na forma de consumir. Os aspectos relacionados aos produtos são operados por quem detém o poder de influenciar os consumidores, especialmente através dos recursos da mídia. Com isso, em decorrência da propaganda das empresas, a vontade de adquirir os produtos passou a estar relacionada a um indicador de status social (VINCENT- RICARD, 1989).

Destaca-se que a associação das mulheres no mercado de trabalho, juntamente com a acessibilidade da manufatura, a moda feminina passou a ser o carro chefe da indústria da moda norte-americana. Pouco tempo depois, a ascensão de celebridades femininas na década de 60, transformou radicalmente a maneira das mulheres da época de se vestirem, dando margem para que novas empresas surgissem na indústria. Em decorrência disso, foi nesse período que a indústria têxtil recebeu o estopim necessário para deslanchar.

É importante elencar que entre as décadas de 70 e 80, o movimento *fast fashion* deu os primeiros sinais, ou seja, foi nessa época que as grandes marcas da indústria da moda começaram a praticar o *fast fashion*, mesmo sem conceituar o movimento. Dessa maneira, para acompanhar as demandas do mercado, as fábricas até então estabelecidas nos Estados Unidos e na Europa, migraram para o continente asiático com o objetivo de reduzir os custos na confecção, consolidando a lógica da indústria *fast fashion* na prática do segmento.

Somado aos avanços mencionados, nesse período foi implementado a sazonalidade de acordo com as estações, o que elevou os custos com publicidade. Que tem papel basilar na comunicação com o destinatário final, viabilizando a possibilidade das marcas controlarem e ditarem as tendências do mercado através dos *feedbacks*.

Outrossim, as décadas de 70 e 80 foram primordiais para o desenvolvimento da indústria *fast fashion*, porém o segmento da moda rápida de fato se consolidou na em 1990, quando houve um crescimento exponencial da demanda por vestuário e artigos de moda. A procura passou a ser em escala global, o que ensejou em uma grande oportunidade para as grandes marcas varejistas investirem e darem início a colonização global da moda.

O fenômeno da colonização global da moda diz respeito à entrada das marcas magnatas do varejo, em outros países que não o seu de origem. Conseqüentemente, essa globalização atingiu os pequenos comerciantes locais do ramo, que perderam espaço no mercado, tendo em vista que não tinham preços competitivos ou ao menos uma cadeia de produção tão estruturada.

Posto isto, devido ao interesse mundial nos produtos de vestuário, as fabricantes se viram obrigadas a encontrar alternativas para reduzir o tempo de produção das peças, abandonando os ciclos da moda tradicional. A partir do surgimento dessa demanda, em que os países de terceiro mundo e em desenvolvimento, com mão de obra disponível e com baixo custo, passaram a receber as confecções e empresas têxteis responsáveis por alimentar a indústria *fast fashion*. A motivação para essa migração é justamente a busca pela redução dos custos e do tempo de produção.

Nos anos 2000, o mercado da indústria da moda encontrava-se consolidado, e por conta disso, cada dia mais competitivo. Para se manter no mercado os lojistas precisavam ser os mais rápidos a produzirem e lançarem novos produtos, essa necessidade de celeridade, fez com que a ética dessa indústria fosse corrompida com o passar do tempo. Para mais, nesse período as marcas já haviam entendido a necessidade da publicidade para impulsionar as vendas. Com isso, tornou-se cada vez mais comum a presença de campanhas apelativas relacionando o consumo ao bem-estar e à felicidade.

Conforme preceitua Lipovetsky (2009), a escala do consumismo é alimentada pela angústia existencial e pelo prazer associado às mudanças, refletindo o desejo de

intensificar a vida cotidiana. Para o consumidor hipermoderno, a busca primordial está em renovar sua experiência temporal, revigorando-a com novidades que funcionam como verdadeiros simuladores de aventura. A impetuosidade consumista representa, assim, uma negação ao envelhecimento e repetitividade, das sensações que acompanham a rotina.

A fim de fomentar ainda mais as vendas, se tornou corriqueira a presença de anúncios de *sale*, promoção ou estoque limitado, passando a mensagem de urgência para adquirir os produtos, para os clientes. Assim sendo, considerando a logística de vida da maioria das mulheres atualmente, as habilidades de costura se tornaram cada vez mais raras. À vista disso, ocorreu a despopularização dos produtos artesanais e o aumento da busca pelos itens de vestuário comercializados pelas varejistas.

Portanto, fica claro que o desenlace do crescimento exponencial das *fast fashions*, foi uma sociedade que consome os produtos, com cada vez menos qualidade, de forma irresponsável, em busca de um senso de pertencimento ilusório.

2.2 LÓGICA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA FAST FASHION

A indústria *fast fashion* possui uma lógica de produção distinta de outros ramos do vestuário, devido às singularidades das suas demandas em comparação ao restante dos mercados têxtil e de vestimenta. Essa indústria foi responsável por modificar brutalmente a maneira como os indivíduos consomem, por conta da sua característica de ofertar constantemente novos produtos com preços atrativos, fatores que foram responsáveis pelo aumento do consumo de itens de vestuário pelos adquirentes.

Desse jeito, para que o ramo da moda rápida funcione é necessário que os magnatas do varejo persigam a lógica do baixo custo de produção, somado à celeridade e associado à criatividade, com a finalidade de ofertar os preços mais baixos possíveis ao destinatário final. O resultado dessa tríplice, é uma moda cujas vitrines são renovadas semanalmente, recheadas de peças com vida útil curta. Observa-se:

O modelo não se baseia somente em uma velocidade rápida de produção e abastecimento, mas atua com uma ampla visão de mercado. A consolidação do fast fashion também ocorreu pela eficácia das empresas em resolver

problemas-chaves do processo produtivo da moda, como o risco da imprevisibilidade da procura, a gestão do sistema criativo e da cadeia produtiva, e a definição de estratégias com foco no feedback do consumidor (SAPPER, PIZZATO, JACQUES, TEIXEIRA *apud* CIETTA, 2012, p. 3).

Nessa senda, o marco da mudança na forma de consumir, ocorreu quando os sujeitos deixam de consumir os artigos mediante a necessidade e passam a serem movidos pelas tendências, que caracteristicamente são fenômenos dotados de volatilidade. Indubitavelmente os ditames da moda despertam no consumidor o desejo de estar sempre atualizado.

Nessa perspectiva, os números demonstram um aumento de 400% no consumo da moda nas últimas duas décadas. Segundo Gilis Lipovetsky, citado por Cristiane Mesquita (2010, p. 40), “é como se fizéssemos parte de uma “cultura do movimento”. Nota-se:

A sociedade de consumo acaba por determinar que somente aquilo que muda permanece em voga. Mesmo que seja apenas uma ilusão da mudança (“nova embalagem”, “cores diferentes”, agora sob nova administração”), os produtos precisam seguir a “velocidade do tempo”. Senão, correm o risco de perder espaço. Afinal, a “fabricação da verdade visual é um grande negócio” (HOLLANDER *apud* MESQUITA, 2010, p.40).

A lógica de produção da indústria *fast fashion* está diretamente atrelada a lógica de consumo, necessariamente uma interfere e direciona o funcionamento da outra. Outrossim, existem alguns fatores que determinam o funcionamento e os ditames da produção dos itens comercializados pelas indústrias *fast fashion*. O segmento da moda rápida possui peculiaridades, dentre elas é que o fluxo das araras é muito mais veloz. Com isso, as indústrias devem produzir seus artigos em tempo recorde.

Tratando-se do ramo da moda, a produção dos artigos passa por muitas etapas, que demandam funcionários com diferentes capacitações, além de diferentes maquinários e muito mais espaço e energia, dentre outros fatores. Fica evidente que dominar e exercer todos esses processos e manter todos os funcionários necessários contratados, em larga escala, onera muito o custo para as empresas da indústria *fast fashion*. Em decorrência disso, somado ao objetivo de reduzir o custo de produção ao

máximo, a indústria da moda rápida desenvolveu estratégias para driblar o que poderia ser um empecilho.

Nesse contexto, segundo Fletcher e Grose (2019, p. 187), preceituam que “a maior parte dos produtos comercializados na modernidade é adquirida internacionalmente, de acordo com a trajetória de produção menos custosa para cada material e/ou processo.” Logo, isso frequentemente aloca o desempenho financeiro como o cerne, influenciando diretamente na determinação do local de produção, ignorando os impactos indiretos ao meio ambiente, as comunidades e a cultura. Então, a economia convencional vislumbra esses impactos como custos “externos” às operações empresariais.

Posto isto, considerando que o volume de produção das peças pode oscilar a depender das circunstâncias, as empresas do ramo mantêm apenas um número pequeno de funcionários contratados, e a depender da demanda, contratam serviços terceirizados ou às vezes até quarteirizado da mão de obra, para atingir as metas.

Essa dinâmica estabelecida para a mão de obra, permite que os custos de produção sejam reduzidos, já que os custos fixos se mantêm baixos. Outrossim, outra vantagem que é possível de se obter através desse modelo é a possibilidade de produzir as peças de acordo com a demanda dos consumidores, dentro de um prazo curto.

Ainda no que concerne a prestação de serviços para a indústria *fast fashion*, outra característica do modelo de produção é a descentralização das etapas da cadeia de confecção. Nesse ínterim, são contratadas diferentes empresas prestadoras de serviço, para que cada uma desenvolva a etapa relacionada a sua especialidade. Ou seja, uma mesma peça pode ser confeccionada por mais de uma empresa terceirizada.

Ao passo que essa dinâmica de produção é capaz de reduzir os custos, ela confere impactos significativos, tanto na qualidade das peças, quanto na realidade da mão de obra que movimenta a indústria da moda rápida.

Dito isso, já que o objetivo é reduzir os custos e o tempo de confecção, cada dia mais as matérias primas utilizadas são de origem sintética e os acabamentos são cada vez mais simples. Para mais, os resíduos produzidos pelos tecidos sintéticos são negligenciados pela indústria e acabam impactando o ecossistema, já que durante os processos as microfibras de plástico se soltam.

Nessa direção, obstinada pelo baixo custo de produção, a indústria visou reduzir uma das suas maiores despesas, a mão de obra. A partir da descentralização da produção, abriu-se a possibilidade da exploração da mão de obra, em sua maioria proveniente das zonas de sacrifício, que nada mais são os focos mundiais de mão de obra escrava. Então, torna-se evidente que a indústria da moda rápida sacrifica a ética de trabalho, as legislações e os direitos humanos, na prerrogativa de que a redução do custo de alguma maneira "justifica" a exploração.

Logo, as confecções que prestam serviços para as varejistas, em sua maioria estão localizadas em países que enfrentam dificuldades financeiras severas, possuem legislações trabalhistas fracas e/ou fiscalização deficitária. Estruturalmente, o setor das confecções que produz as peças para a indústria *fast fashion*, é composto por pequenas e microempresas, que em sua maioria não são dotadas da profissionalização necessária para apresentarem crescimento significativo ou para efetuarem melhorias em suas estruturas.

A grande maioria dos ambientes de trabalho disponibilizados, não oferecem as mínimas condições de trabalho, nem de segurança. No mais, não remuneram seus funcionários da maneira adequada, ao passo que se aproveitam da situação de miserabilidade para pagar o mínimo pelo serviço. Em decorrência do valor ínfimo despendido com a produção, os custos imputados pelo transporte das peças compensam para as *fast fashions*.

As corporações envolvidas na indústria *fast fashion*, têm se mostrado adeptas de práticas que infringem o direito da dignidade da pessoa humana, consentindo com a exploração da mão de obra na teia da cadeia produtiva, evidenciando a ardência do setor, a lógica do *Sweating System*, que na tradução livre significa sistemas de "suor".

Nesse seguimento, foi durante a transição entre o modo de produção artesanal para o industrial que os sistemas antagônicos de produção *Factory System* e *Sweating System* surgiram. Diferentemente do *Factory System*, que prioriza a contratação direta da dos funcionários baseando-se no estipulado no contrato de trabalho, os sistemas de suor subcontratam a mão de obra, explorando, precarizando e remunerando abaixo do mínimo necessário para garantir a dignidade, vislumbrando a redução dos custos de produção.

Um dos traços característicos do *Sweating System* é a mescla entre ambiente de trabalho e residência. Nessa lógica, a mão de obra trabalha e reside no mesmo ambiente, desprovido de condições de saúde e de estrutura adequadas. A grande

problemática dessa simbiose entre ambiente laboral e residencial, é relativa a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas. Pois com a caracterização das Sweatshops, fica complexa a identificação da ocorrência de exploração em um contexto residencial.

Nessa lógica, as pessoas que integram a mão de obra das confecções, se submetem às condições de trabalho inadequadas devido às necessidades que enfrentam no cotidiano, a falta de alternativa nesses países corrobora para que esses indivíduos optem por arriscar a vida, para tentar vencer a fome e a pobreza. Outrossim, os funcionários são obrigados a cumprir jornadas de trabalho exaustivas, muito além dos limites permitidos em lei, para obter uma remuneração desproporcional ao quantum trabalhado.

No tocante aos itens produzidos, na *fast fashions* quem dita o ritmo da produção dos artigos é o consumidor. Ou seja, as empresas produzem com maior volume e variedade os artigos mais procurados nas prateleiras. Por conseguinte, o processo criativo de desenvolvimento é sacrificado, considerando que dentro desse segmento devem ser produzidos os itens mais procurados.

Em relação ao sistema da moda tradicional, a evolução primordial do sistema *fast fashion* está relacionado a seleção dos consumidores ao escolher adquirir um produto. Tradicionalmente, o consumidor diante dos itens que compõem a coleção sazonal, escolhe o que consumir. Diferentemente do modelo *fast fashion*, que o processo criativo é ininterrupto e as escolhas do consumidor refletem diretamente no que será produzido (NOLDIN, 2012).

Inquestionavelmente, em decorrência da lógica da oferta e da procura, o plágio ocorre com muita frequência e na maioria das vezes os direitos autorais da criação são desconsiderados. Um exemplo recorrente, é o da varejista chinesa, Shein, onde a *fast fashion* asiática plágia de maneira desmedida, os produtos da Europa. É evidente que a diferença estética entre os itens se restringe à qualidade da matéria prima e qualidade do corte e costura, o que reflete no preço repassado ao consumidor.

Portanto, resta evidente que toda essa dinâmica produtiva, possui o objetivo de entregar ao consumidor o produto mais tentador possível, tanto em relação ao valor tanto em quesitos estéticos, a fim de impulsionar o consumo inconsequente dos itens ofertados.

2.2.1 Prestação de serviços terceirizados na indústria da moda

Inicialmente, destaca-se que o serviço terceirizado compõe de forma substancial a cadeia produtiva da indústria *fast fashion*. A prestação de serviços por meio da terceirização na indústria da moda rápida, é responsável por baratear os custos e garantir a celeridade no processo.

A palavra terceirização tem origem no Latim *tertius*, que traduzindo significa o estranho em uma relação de duas pessoas. Na terceirização, a figura do terceiro é ocupada pelo intermediário. A relação entre duas pessoas nessa situação é composta pelo contratante e o terceirizante, com isso o prestador de serviço seria excluído da relação, por isso ocupa a posição de terceiro. Vale ressaltar que a terceirização se estende a bens e produtos (MARTINS, 2012).

Dessa maneira, a terceirização, conceitualmente e na prática está diretamente ligada à palavra terceiro. Uma vez que, ela ocorre quando o empregado não possui um vínculo direto com a contratante, a prestação de serviço se dá através do intermédio de uma empresa (terceiro) que fornece a mão de obra para executar serviços específicos para a contratante.

Então, a produção dos itens de vestuário requer uma construção em diversas etapas, sendo assim para as *fast fashions* possuírem funcionários especializados em todas essas especificidades, demandaria um aumento substancial no custo de produção, considerando que as empresas teriam que garantir todos os direitos trabalhistas imputados em uma relação de emprego. Logo, terceirizar ou até quarteirizar serviços como acabamentos, bordados, pregar botões e corte e costura, acaba se tornando mais vantajoso financeiramente, mesmo tendo que arcar com os custos de transporte das peças.

Conforme o entendimento de Delgado (2018), o direito do trabalho vislumbra a terceirização como a dissociação da relação econômica de trabalho da relação *jus* trabalhista, que em regra estariam interligadas.

Desse modo, a terceirização confere ao contratante diversas vantagens, se trata de uma contratação mais rápida, menos burocrática, que permite que o tomador de serviços acompanhe as necessidades do mercado, ou seja, pode expandir ou reduzir sua equipe de forma eficiente. Ou seja, possibilita que a *fast fashion* contratante adquira uma maior competitividade no mercado, justamente pela capacidade de adaptação em relação à demanda.

De acordo com a ideia de Martins (2012), a flexibilização das condições de trabalho refere-se a um conjunto de normas cujo propósito é estabelecer mecanismos destinados a harmonizar as transformações econômicas, tecnológicas ou sociais presentes na relação entre o capital e o trabalho.

Logo, as modificações causadas pelos avanços sociais, acarretaram mudanças nas relações de trabalho, que por consequência, obrigaram que o direito trabalhista se modificasse para englobar a nova realidade. Os impactos sofridos pelo direito do trabalho transparecem na flexibilização na rigidez das normas.

Distinta da flexibilização, a desregulamentação trabalhista retira por meio de lei, as normas vigentes do direito do trabalho, relacionadas a uma circunstância fática, para que outro tipo de diretriz seja praticada (DELGADO, 2018).

É indubitável que o fenômeno da flexibilização modificou consideravelmente o direito do trabalho, mudanças essas que para muitos reduziram a proteção ao trabalhador. Porém foi através da flexibilização que o TST regulamenta a terceirização, possibilitando a terceirização de todas as atividades desempenhadas pelas empresas.

Nessa perspectiva, diante da ausência de estruturas jurídicas de regulação da atividade econômica que contemplem a realidade das relações estabelecidas no mundo globalizado, a tentativa de efetivação de direitos humanos por meio do direito do trabalho tradicional tem entrado em crise no Brasil, o que ficou ainda mais comprometido após a aprovação da reforma trabalhista em 2017, por meio da Lei 13.467/2017, impondo obstáculos ainda maiores para o ajuizamento das reclamações trabalhistas e flexibilização dos direitos dos trabalhadores (SEVERO, 2021).

Percebe-se ainda que a redação da Lei nº 6.019/74 foi alterada pela reforma trabalhista, com a publicação da Lei nº 13.429/2017. A principal mudança foi quanto a possibilidade da terceirização da atividade fim da empresa, que nada mais é que a finalidade da empresa. O marco inicial para a mudança e a possibilidade da terceirização da atividade fim ocorreu na aprovação do Projeto de Lei 4.330/2004, que posteriormente se tornou a Lei nº 13.429/2017. O intuito do legislador com o novo texto era primordialmente adequar a norma à realidade das relações de trabalho.

Diante da inexistência de um diploma legal para regular a terceirização, em um momento anterior à Lei nº 13.429/2017, o instituto era balizado através da jurisprudência, de acordo com a súmula 331 do TST, associada à súmula 256 também do TST.

À vista disso, foi no ano de 2015, que o instituto da terceirização ganhou espaço no Brasil, diante do cenário da crise econômica, o trabalhador passou a ser sinônimo de custos obstantes ao desenvolvimento empresarial. Diante desse contexto, surgiu a necessidade da flexibilização de normas reguladoras das relações trabalhistas.

Conforme a ideia de Severo (2021), até a aprovação da Lei 13.429/2017, que flexibilizou as normas de terceirização no país, permitindo a terceirização da atividade-fim, a única normatização vigente acerca das terceirizações era o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirmava a responsabilidade apenas subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

O autor preceitua que tal enunciado, a partir de uma interpretação a contrário sensu do seu item III, permitia a conclusão de que não seria possível a terceirização da atividade-fim, mas não tratava expressamente das subcontratações sucessivas na cadeia produtiva, fazendo com que a responsabilidade, além de subsidiária, se restringisse à empresa intermediária mais próxima do prestador de serviços, afastando a responsabilidade do tomador final. Além disto, tratava-se de entendimento que dispunha, genericamente, da responsabilização por toda e qualquer violação a direitos trabalhistas, sem um tratamento diferenciado para hipóteses específicas de violação de direitos humanos, como é o caso da exploração do trabalho em condições de escravidão.

Em um primeiro momento, não era permitido que a contratante terceirizasse a atividade fim. Foi com mudança na redação do no art. 4º- A na lei 13.429/2017, que incluiu a possibilidade na legislação vigente:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (BRASIL, 2017).

A possibilidade de transferir a atividade fim da empresa, permite que o empresário possa se concentrar em outras demandas que no período sejam mais relevantes para o crescimento do negócio. A mudança advinda da Reforma Trabalhista, ocasionou um debate jurídico, que foi solucionado pelo STF. O entendimento firmado pelo tribunal superior foi favorável ao texto da lei.

Nessa senda, na terceirização o trabalhador da empresa terceirizada presta serviços a ao tomador, entretanto sua relação jurídica é com a empresa prestadora de serviços (terceirizada), sendo assim é possível identificar a triangularização da relação. Nesse tipo de prestação de serviço, não se caracteriza vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e o terceirizado, independente do ramo atuante, segundo a Lei 6.019/74.

No que tange à relação de emprego, o empregado possui vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviços, proveniente de um contrato de trabalho, ou seja, na prática, em relação as *fast fashions* a mão de obra das confecções, inexistente vínculo de emprego entre ambas. O vínculo existente com a tomadora de serviços é com a empresa prestadora, sendo este proveniente de um contrato de natureza civil ou empresarial, em que o objeto é a prestação de serviços.

O vínculo de emprego se caracteriza com o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com o art. 2º da CLT, é apontado como empregador, as empresas de modalidade individual ou coletiva, que se incumbem dos riscos decorrentes da atividade econômica, contrata, remunera de acordo com o piso salarial e direciona a prestação do serviço do contratado (BRASIL, 1943).

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, institui o conceito de empregado como pessoa física, prestadora de serviços de natureza não eventual ao empregador, dependente deste para o pagamento do salário.

Logo, fora superada a distinção entre atividades-fim e atividades-meio, anteriormente adotada pela jurisprudência, como se observa a súmula 331, inciso III, do TST. Desse modo, a terceirização deve envolver a prestação de serviços e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta. Por tanto, defende-se o entendimento de que os referidos serviços, na terceirização, normalmente devem ter certa especificidade (GARCIA, 2018).

À vista desse entendimento, elenca-se que no contrato de terceirização devem ser observados alguns requisitos, como a qualificação das partes, discriminação do serviço prestado, o período que durará a prestação do serviço e o valor da remuneração. Obrigatoriamente a empresa prestadora de serviços deve ser pessoa jurídica.

Então, independentemente do local onde as atividades sejam desempenhadas, desde que respeitada a previsão legal acima mencionada, a empresa tomadora de

serviços é responsável por garantir a segurança, higiene e salubridade da mão de obra. Ou seja, mesmo que o serviço seja prestado em um espaço distinto das instalações da empresa tomadora de serviços, ela responde pelas condições de trabalho, acidentes laborais e doenças ocupacionais.

Nesse sentido, a responsabilidade para com o empregado é solidária, cabendo tanto para a empresa prestadora de serviços, por ser empregadora, quanto para a tomadora de serviços em decorrência de garantir a higidez do ambiente de trabalho.

Em relação aos direitos e garantias do empregado, durante o período que perdurar a prestação de serviços a contratante e a empresa terceirizada, também respondem subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas.

Dessa forma, em regra, as varejistas possuem a obrigação de acompanhar os serviços e averiguar se os preceitos trabalhistas estão sendo cumpridos. Em caso de descumprimento, respondem subsidiariamente pela conduta negligente das confecções e empresas terceirizadas.

Por isso, sendo a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, a empresa terceirizada figura como principal, e caso essa não possua recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações, a empresa tomadora, passa responder subsidiariamente pelo período em que figurou como tomadora.

No contexto da indústria *fast fashion*, é possível elencar problemáticas significativas na terceirização de serviços. Como dito anteriormente, as confecções contratadas para executar as atividades terceirizadas são extremamente precárias estruturalmente, além de serem localizadas em países subdesenvolvidos onde a fiscalização é ineficiente e em alguns casos a legislação trabalhista é deficiente. Desse jeito, a terceirização de serviços na indústria da *fast fashion*, vem a ser uma maneira de “burlar” o sistema e de se desobrigar das responsabilidades para com o trabalhador, a fim de que o lucro da empresa seja majorado ao cume.

Nessa senda, no ramo da confecção têxtil, em que é recorrente a prática de fragmentação da cadeia produtiva e identificação de mão de obra escravizada, as grandes empresas detentoras da marca que terceirizam sua produção passaram a funcionar no formato de empresas de comércio, e não mais de indústria. Sendo assim, essas empresas firmam contratos de facção, por meio dos quais figuram apenas como comercializadoras de produtos prontos e acabados, muito embora exerçam ingerência

sobre os seus fornecedores, o que não seria possível num verdadeiro contrato de facção.

No intuito de buscar a responsabilização trabalhista pelas violações a direitos ocorridas na terceirização considerada ilícita, foi desenvolvida a tese da subordinação estrutural e integrativa.

Ademais, outra tese utilizada para fundamentar no âmbito da Justiça do Trabalho a responsabilização na cadeia produtiva, emprestada do direito penal, é a da cegueira deliberada, conhecida no direito norte-americano como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions* (teoria do avestruz), por meio da qual a empresa tomadora do serviço, deliberadamente, não se informou sobre o processo de produção dos bens adquiridos dos fornecedores, nem sobre a capacidade física, humana e material de atender às demandas da produção sem violação a direitos humanos, o que deveria levar à responsabilidade por negligência.

Ainda, considerando que o fundamento constitucional da livre iniciativa é regido por princípios da livre concorrência e está relacionado ao valor social do trabalho, tendo por fim assegurar a dignidade humana, a responsabilização pela utilização de trabalho escravo ao longo da cadeia produtiva decorre da necessidade de prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica, como é o caso das práticas de dumping social. Com efeito, a comercialização de bens produzidos com utilização de mão de obra escrava faz aumentar a margem de lucro empresarial gerando concorrência desleal com os demais empregadores que não fazem uso de trabalho escravo e, por conseguinte, têm mais custos de produção (SEVERO, 2021).

Portanto, percebe-se que a terceirização de serviços permite que as empresas de moda se concentrem em suas principais competências, como design e marketing, ao mesmo tempo em que reduzem custos e aumentam a flexibilidade. No entanto, é importante gerenciar eficazmente essas parcerias terceirizadas, garantindo que os padrões de qualidade e ética sejam mantidos em toda a cadeia de suprimentos e operações.

2.2.2 Fenômeno da deflação

Em detrimento da competitividade no mercado das grandes *fast fashions*, as varejistas têm como um de seus objetivos diminuir além do custo de produção, reduzir o custo do produto nas prateleiras, com a finalidade de ofertar um produto mais

atrativo que seus concorrentes. A cada nova remessa produzida, os varejistas buscam bater recordes, reduzindo mais o preço. Como resultado, pode-se fazer a analogia do fenômeno da deflação com a indústria da moda rápida.

O fenômeno da deflação caracteriza-se pela redução dos preços de produtos e serviços durante um período considerável. Os economistas não foram capazes de determinar a duração exata da queda, para que seja caracterizada a deflação. Para mais, a redução dos preços não pode atingir poucos produtos, necessariamente muitos produtos têm que ser alcançados.

Nesse sentido, a consequência do fenômeno da deflação no mercado das varejistas de moda rápida, vem em forma de impactos sociais avassaladores, capazes de atingir mais de um segmento social.

Seguindo o entendimento de Cietta (2012), o que fomenta a competitividade no mercado das *fast fashions* é a presteza do retorno do mercado. Onde os custos de produção reduzidos são frutos da exploração dos fornecedores terceirizados, tendo em vista que os preços e as condições impostas para concretizar o negócio, fatalmente levam à exploração da mão de obra.

Com o propósito de se destacarem diante da competitividade do mercado *fashion*, perante os olhos dos consumidores para além da estética dos itens, um dos fatores primordiais é o preço. Desse modo, atingir o fenômeno da deflação acarreta diretamente na quantidade de vendas, fazendo com que reduzir o preço da etiqueta se torne um dos objetivos da indústria.

2.3 IMPACTOS DA INDÚSTRIA *FAST FASHION* NA SOCIEDADE

O *modus operandi* da indústria *fast fashion* impacta diretamente na sociedade, as consequências perpassam desde questões ecológicas até matérias sociais. Atualmente, a indústria encontra-se na segunda posição dentre os segmentos industriais mais poluentes, ficando atrás, apenas, da indústria petrolífera.

Nesse sentido, a indústria da moda rápida, mesmo após a ocorrência de diversas calamidades e exposições, segue atuando de maneira negligente em relação aos impactos provenientes das suas etapas produtivas. É possível elencar as principais problemáticas na seara ambiental: a produção e o descarte de resíduos, o consumo excessivo, a poluição da água nos processos de tingimento e os produtos químicos utilizados como matéria prima.

Como mencionado anteriormente, a vida útil das peças provenientes da moda rápida é curta. De tal forma que, o índice de descarte dos itens é expressivo, segundo a Agência Brasileira de Empresas de Limpeza Pública Resíduos Especiais (ABRELPE) o Brasil anualmente descarta cerca de 4 toneladas de resíduos têxteis.

Os impactos ambientais da cultura do descarte são incalculáveis, haja vista que uma peça de roupa leva cerca de 50 anos para se decompor. Para mais, as vestimentas produzidas com tecidos sintéticos possuem o agravante que as partículas de microplástico durante a lavagem se soltam, e acabam despejadas na natureza.

As etapas de confecção dos artigos *fashion* requerem a utilização de muita água, principalmente nos processos de tingimento. Além da problemática óbvia do desperdício, os métodos utilizados para o tingimento dos tecidos utilizam muitos produtos químicos, alguns tóxicos, que acabam por contaminar a água manipulada na etapa.

Para além dos impactos ambientais, a indústria *fast fashion* apresenta impactos sociais devastadores. Movidas pela mão de obra barata, as empresas buscam estabelecer suas confecções em países de terceiro mundo. A divisão mundial em centro, semiperiferia e periferia, representando os países desenvolvidos, semi desenvolvidos e subdesenvolvidos, respectivamente, possibilita a identificação dos territórios que movimentam o capital e os que possuem a mão de obra, qualificada ou não (CAMPOS *apud* WALLERSTEIN, 2020).

Diante da situação famélica vivenciada pelas populações dos países de terceiro mundo, as grandes empresas do *fast fashion* aproveitam dessa realidade para explorar a mão de obra, com o intuito de viabilizar a redução de custo. Os empresários do ramo *fast fashion*, contratam as pequenas confecções dos países em desenvolvimento e terceirizam a função de produzir as peças (atividade fim da empresa), pagando muito pouco.

Então, a mão de obra da indústria *fast fashion* enfrenta uma dura realidade, na medida que é explorada sob a "justificativa" de se tratar de uma oportunidade de emprego diante de uma realidade social crítica. Nesse contexto, diversas garantias e direitos trabalhistas e humanos são violados a todo momento, é muito comum que o ambiente de trabalho não apresente ao menos condições estruturais ou de salubridade para o funcionamento da confecção.

Com muita frequência, os trabalhadores não recebem os EPI'S (Equipamento de Proteção Individual) necessários para desempenhar as atividades laborais. No

documentário *The truth cost*, foram colhidos relatos de empregados das confecções, que afirmam ser muito comum a manifestação de sinais de intoxicação por parte dos indivíduos que manipulam os produtos químicos que integram o processo produtivo. Para mais, elucidaram que as crianças também acabam sendo atingidas, por conta do descarte inadequado dos resíduos.

Nesse viés, a indústria *fast fashion*, modificou severamente a forma como os indivíduos consomem. Já que, a velocidade na qual novos itens são ofertados nas prateleiras é frenética, habitualmente novas peças chegam nas lojas semanalmente.

Portanto, o consumidor dentro dessa nova lógica, deixa de adquirir os itens mediante a necessidade, para comprá-los com o intuito de seguir uma tendência almejando o sentimento da inclusão social. Indubitavelmente, os preços populares são atrativos e indutores para a mudança de comportamento social.

2.4 A VALORIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA: O ANTAGONISMO ENTRE O SLOW FASHION E FAST FASHION

O *slow fashion* é um movimento da indústria da moda que surgiu por volta de 2004, contrapondo diretamente o fenômeno *fast fashion*. O sistema *slow fashion*, representante dentro do mundo da moda, é uma alternativa mais sustentável tanto de consumo, como de produção:

A moda vive um momento paradoxal. De um lado a produção massificada e acelerada da moda rápida (*fast fashion*), de outro, movimentos em prol da sustentabilidade (*slow fashion*) (COUTINHO E KAULING *apud* MAFFESOLI, 2010, p. 38- 39).

Nesse sentido, as características deste movimento são antagônicas às do *fast fashion*, esse novo modelo de produção e consumo de itens de vestuário prioriza a origem da marca, a mão de obra, a relação de confiança entre o fabricante e o consumidor, os preços condizentes com todo o processo de produção e a em pequenas escalas.

A união das características do *slow fashion*, desestimula o consumo descomedido, pelo contrário, ele incentiva que o indivíduo exerça um maior poder de escolha. Nesse movimento, o consumidor é estimulado a adquirir as peças levando

em consideração a história por trás do material e da criação, ou seja, além do bem material o consumidor consome os ideais da marca.

Ainda jovem, o *slow fashion* retrata a tendência do mundo da moda de retratá-la como um meio de expressão cultural e social, propondo ações sociais e rompendo com padrões da moda tradicional. No mais, esse movimento também possui como objetivo: reconhecer talentos locais, incentivar a criatividade, valorizar a identidade cultural, desacelerar o processo criativo, buscar meios mais sustentáveis de produção e estimular a inovação social. É um caminho para uma moda mais humana e sensível, que se atenta às questões até então negligenciadas. É a preocupação em atrelar a moda a sabedoria e sensibilidade da cultura e da arte (COUTINHO E KAULING *apud* KAULING, 2017).

No que tange o local de origem da marca ou o local que ela se encontra, a preocupação vai além do nicho de vendas da marca, ela abrange as matérias primas disponíveis e a mão de obra. Sobretudo, as marcas *slow fashion* valorizam, em sua maioria, a história da região no processo criativo, na identidade da marca e nos valores pregados.

No mesmo caminho, em relação a matéria prima, o *slow fashion* dá prioridade para utilizar matérias primas locais na produção das suas peças. Dessa forma, é perceptível a cuidado em incentivar a rede de sistemas locais, e conseqüentemente a economia. Para mais, há uma cautela na escolha dos materiais, vislumbrando um dos princípios do *slow fashion*, que é o incentivo à sustentabilidade. Atentando, que se propõe a ser um modelo de produção mais sustentável para a indústria da moda, o *slow fashion* valoriza matérias primas que possuem uma vida útil maior e que geram menos impactos ambientais, ou seja, redução de químicos pesados.

No movimento do *slow fashion*, há a preocupação com a origem da mão de obra, as empresas buscam que prioritária e majoritariamente a equipe de prestadores de serviço e funcionários seja constituída por residentes da localidade onde a marca está situada. A atribuição dos senso de justiça dentre os atores da cadeia têxtil, é um diferencial e pilar desse movimento. Visto que, o movimento *slow fashion* prioriza a tomada de serviços de cooperativas, vislumbrando um cenário em que a comercialização ocorra de maneira mais justa e equilibrada.

Para além disso, o fato de o movimento optar por materiais e mão de obra locais, interfere diretamente na hierarquia existente no processo de produção, fazendo com que o intermédio dos processos seja confiável. A confiabilidade nas

intermediações na cadeia produtiva, reflete diretamente na distribuição econômica entre os envolvidos no processo criativo e construtivo das peças, fazendo com que os agentes sejam remunerados adequadamente pelos serviços prestados.

Desse modo, o *slow fashion*, além de todos os aspectos citados, possui mais uma preocupação, que é a busca, através da transparência, de se aproximar do consumidor. Costumeiramente, expõe ao público quais são os processos de criação e de confecção, qual a história por trás do produto e muitas vezes a história de quem desenvolveu. Com isso, esse movimento afronta o estigma da impessoalidade, entre marca e cliente, estabelecido pela indústria da moda rápida, conseguindo entregar para o consumidor produtos cujo os valores sociais e ecológicos encontram-se embutidos no preço final.

Portanto, percebe-se que sem dúvida, o *fast fashion* e o *slow fashion* são distintos em quase todos os aspectos. Em detrimento disso, analistas da indústria questionam se o modelo *slow fashion*, poderia ser capaz de frear a indústria da moda rápida. Porém não se podem obter conclusões, devido a imprevisibilidade da aceitação em grande escala da cultura, *slow fashion*, tendo em vista que as *fast fashions* possuem muita força no mercado.

3 A REALIDADE DAS CONFECÇÕES NA INDÚSTRIA FAST FASHION: A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO EMPREGADO

A conjuntura das condições de trabalho vivenciada pela mão de obra das confecções é inapropriada e inaceitável, visto que as jornadas de trabalho podem chegar a 14 horas seguidas, por dia, extrapolando completamente o limite previsto na lei, que são 44 horas semanais.

Nesse sentido, os funcionários em sua maioria não recebem salários-mínimos, são remunerados com quantias irrisórias por peças produzidas ou por cumprir metas altíssimas. Não apenas, é recorrente o abuso verbal e agressões, por parte dos empregadores, essas violências costumam ocorrer quando os funcionários apresentam queixas relacionadas às condições de trabalho.

Mais comum do que se imagina, é a ocorrência de trabalho infantil dentro das oficinas. Muitas mães, não possuem uma rede de apoio para cuidar das crianças enquanto exercem suas atividades laborais, devido a isso, acabam levando as crianças para o ambiente hostil de trabalho. Considerando a realidade paupérrima,

muitos menores acabam se antecipando e adentrando o mercado de trabalho, com o objetivo de contribuir para o sustento das suas famílias.

Um levantamento realizado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, concluiu que 3,8% dos menores que trabalham no Brasil, desempenham funções na indústria têxtil. Nesta toada, a prática do trabalho infantil representa uma grave violação aos direitos humanos, deste modo o que torna a situação mais alarmante, é a omissão de grande parte da sociedade quanto ao problema.

A negligência das grandes corporações, as principais beneficiárias da situação envolvendo a abusiva prestação de serviços por menores, no que concerne a falta de fiscalização desta situação, atrelada à naturalidade como a sociedade encara este cenário, já que, culturalmente, existe receio por parte das pessoas em denunciar o trabalho o infantil por acreditar que se trata apenas de uma forma dos filhos ajudarem seus pais ou ainda, que a família será penalizada nestes casos, torna sem efeito a chamada rede de proteção, cujo pilar é garantir o direito das famílias (MOREIRA; FERRAÇO; SANTOS, 2017).

O cenário do trabalho infantil na indústria da moda possui um agravante, que é a realidade dos imigrantes ilegais. Pelo medo de serem denunciados, esses indivíduos se submetem a condições ainda mais degradantes que a maioria, para conseguirem ao menos abrigo e alimentação mínima. Diversas vezes trabalham para quitar dívidas e diante da situação de vulnerabilidade acabam sofrendo agressões físicas e psíquicas por parte dos empregadores.

Recentemente, diversas marcas foram denunciadas e investigadas pela violação dos direitos e garantias do empregado. Muitas foram responsabilizadas e outras ainda respondem na justiça, porém mesmo com essas denúncias as relações de trabalho da indústria *fast fashion* ainda não progrediram significativamente neste sentido.

A fim de divulgar a realidade e os avanços da indústria da moda no Brasil, o Instituto *Fashion Revolution* Brasil anualmente divulga o Índice de Transparência de Moda Brasil, o ITMB. O mais recente ITMB foi o de 2022, onde 60 grandes varejistas foram analisadas por meio de mais de 200 parâmetros, como por exemplo: políticas e impactos sociais, salários justos, impactos ambientais, igualdade de gênero e raça, rastreabilidade da cadeia de fornecimento, entre outros. Outrossim, o ITMB de 2022, revelou resultados desanimadores, das 60 varejistas analisadas, nenhuma apresentou ajustes tangíveis relacionados à política de desmatamento zero.

Nessa perspectiva, diante da popularização da terceirização dos processos de produção, a rastreabilidade dentro da cadeia produtiva é uma das grandes deficiências das marcas *fast fashion*. Nesse viés, o ITMB relatou que 67% das marcas analisadas não revelaram dados sobre seus fornecedores. A divulgação transparente desses índices é de suma importância para que atores sociais possam reivindicar explicações e mudanças das marcas. Para mais é uma maneira de garantir que em hipóteses de ilegalidades, as empresas possam ser responsabilizadas e punidas pelas práticas e políticas aplicadas.

Posto isto, percebe-se que a transparência não é o único artifício que irá solucionar todos os problemas e obscuridades existentes na cadeia de produção das *fast fashions*, porém é um ponto de partida para que avanços significativos sejam atingidos.

Por conseguinte, conforme o entendimento de Fletcher e Grose (2019), percebe-se que mesmo indo de encontro com a maioria da concepção moderna, temos que reconhecer que os problemas sociais e ambientais ocasionados pela indústria da moda, não serão solucionados através de diretrizes meramente técnicas ou de mercado. Em contraponto, as respostas são de natureza moral e ética, infelizmente são preceitos que não são percebidos pelo mercado ou pelos negócios. Sendo assim, para tratar sobre essas questões, é primordial afastar-se dos métodos habituais de fazer negócios e observar o que realmente delinea, orienta e impulsiona os sistemas mais amplos.

Portanto, a pulverização dos estabelecimentos que abrigam as confecções no meio urbano é um dos principais fatores que dificultam a fiscalização, ainda mais considerando o agravante que em diversas vezes as confecções se misturam em meio as zonas residenciais. Esse fator corrobora para que as empresas tomadoras do serviço não sejam responsabilizadas e para que as vítimas continuem invisíveis.

3.1 AS ILEGALIDADES NA ADMISSÃO E NA TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Inicialmente, é mister destacar que o setor das confecções de vestuário é marcado pela informalidade e ausência de profissionalização. Como consequência disso, as etapas do processo de admissão nesse setor são completamente desrespeitadas.

A mão de obra das confecções não é submetida a um processo adequado de admissão. Tendo em vista a característica informalidade no setor, ocorre uma inversão entre o que deveria ser a regra e o que deveria ser a exceção. Sendo assim, a apresentação da proposta de emprego, na maioria das vezes, realizada informalmente e em alguns casos apresentando incongruências com a realidade, omitindo fatos sobre as condições de trabalho e sobre as atividades que virão a ser desempenhadas.

Para mais, outras etapas são desconsideradas, dentro do setor é incomum a realização de exames admissionais ou se quer ocupacionais pelos funcionários das confecções. A importância das avaliações de saúde são latentes para que seja possível identificar a aptidão física e mental para a realização das atividades laborais.

Outrossim, a informalidade das contratações é refletida de forma evidente na dispensa da apresentação de documentação pessoal (documento de identificação com foto, cópia da Carteira de Trabalho, Foto 3x4, Comprovante de Residência), que implica diretamente na inexistência de um contrato formal de trabalho e na efetivação do registro.

Nesse sentido, o contrato de trabalho pode ocorrer de forma escrita ou verbal, desde que os devidos esclarecimentos acerca da atividade empregatícia iniciada sejam realizados e que ocorra o alinhamento das expectativas de ambas as partes. Em contradição a isso, dentro das confecções é de praxe que no decorrer do desempenho das atividades ocorra o acúmulo de funções sem a devida remuneração, extrapolando o acordado.

Nesta senda, as confecções de vestuário que integram a indústria *fast fashion*, prestam serviços através da terceirização das atividades. De acordo com o texto da CLT, os trabalhadores terceirizados possuem todos os direitos trabalhistas dispostos na legislação trabalhista. Como mencionado anteriormente, a remuneração é uma das grandes contrariedades do setor, para além da remuneração inferior ao mínimo estabelecido em lei, são constantemente negados aos funcionários os direitos de férias remuneradas, do 13º salário e do recolhimento do INSS e FGTS.

Dessa maneira, a nova regulamentação dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, tornando lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, sem distinção entre atividade-meio e atividade-fim, com responsabilização trabalhista meramente subsidiária da empresa tomadora do serviço.

Nessa lógica, é evidente que, diante da carência de estruturas jurídicas para regular a atividade econômica de forma adequada às complexas relações do mundo globalizado, a busca pela proteção dos direitos humanos por meio do sistema jurídico trabalhista tradicional no Brasil tem enfrentado desafios significativos. Esta situação se agravou após a promulgação da reforma trabalhista em 2017, através da Lei 13.467/2017, que estabeleceu barreiras adicionais para a apresentação de ações trabalhistas e promoveu uma maior flexibilização dos direitos dos trabalhadores (SEVERO, 2021).

Já em conformidade com a Lei da Terceirização, mais especificamente na nova redação do art. 5 - A, a tomadora de serviços responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas no período da prestação de serviço, considerando que, em especial no caso das confecções, a atividade fim da *fast fashions* contratante é a mesma natureza corporativa da terceirizada (BRASIL, 2017).

Destarte, percebe-se que as ilegalidades observadas na admissão de grande parte da mão de obra das confecções acarreta em na insegurança jurídica e social para esses trabalhadores, que durante o desempenho das atividades ficam descobertos dos seus direitos, tendo que, na hipótese de terem conhecimento dos seus direitos e garantias, pleiteá-los perante a justiça.

Posto isto, percebe-se que trata-se de fato inquestionável que exploração do trabalho infantil representa uma das maiores ou se não a maior ilegalidade na admissão e na terceirização da mão de obra dentro do setor de vestuário.

Então, destaca-se que a meta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a erradicação do trabalho infantil, no entanto, as violações de direitos continuam sendo uma questão endêmica na indústria da moda, especialmente entre trabalhadores domésticos e subcontratados. Além disso, é comum que as fábricas mantenham dois ou mais conjuntos de livros contábeis como uma estratégia para evitar a detecção durante as inspeções (FLETCHER; GROSE, 2019).

Nesta toada, apesar de a erradicação do uso de mão de obra infantil ser uma das principais metas da Organização Internacional do Trabalho (International Labour Organization - ILO), ainda persiste como um dos maiores desafios da indústria têxtil global. Isso ocorre devido à complexidade na fiscalização das subcontratações e dos trabalhadores indiretos e terceirizados, muitos dos quais desempenham suas funções em suas próprias residências (BERLIM, 2012).

Preceitua-se ainda que, dentre as, aproximadamente, 3 milhões de crianças e adolescentes que se encontram no mercado de trabalho, 114 mil estão inseridas no setor têxtil. A situação se agrava quando analisamos a realidade da mão de obra imigrante, que é especialmente vulnerável a exploração do trabalho infantil, considerando que nesse contexto comumente o ambiente de trabalho e de residência de misturam. Ademais, o trabalho informal e a ausência de constituição de uma empresa, são dois agravantes que dificultam a fiscalização e identificação do trabalho infantil na cadeia de produção do ramo do vestuário.

Ante ao exposto, dentro da cadeia de produção, é mais comum identificar a exploração da mão de obra infantil nas etapas do plantio e colheita das fibras de algodão e nas pequenas confecções subcontratadas pelo setor. Vale ressaltar que segundo os relatórios das auditorias realizadas pelo Ministério do Trabalho, na maioria das ocorrências em que são identificados focos de exploração de mão de obra infantil, ela está associada ao trabalho análogo à escravidão ou outras violações trabalhistas.

Portanto, diante da identificação da exploração de mão de obra infantil ou adolescente, diversos procedimentos podem ser adotados pelos agentes, variando de acordo com as particularidades do contexto. Impreterivelmente o jovem vai ser afastado das funções e diante da impossibilidade da adequação das funções para os que se enquadrarem na faixa etária de 16 a 17 anos, serão pagas as verbas rescisórias. Para mais, os agentes devem acionar o Conselho Tutelar.

3.2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB À ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Contextualizando, em 1888, no dia 13 de maio, foi sancionada a abolição da escravatura, mas estaríamos nos enganando se acreditássemos que a problemática se encerraria ali. Em uma pesquisa recentemente divulgada pelo Ministério Público do Trabalho, 2.575 pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão no ano de 2022. Para mais, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 150 pessoas 1 encontra-se em situação análoga a escravidão.

Acompanhando esse entendimento, é necessário ressaltar que existe um perfil comum dos indivíduos submetidos à exploração, sendo eles normalmente vulneráveis socioeconômicos e ou migrantes e imigrantes. O senso comum sobre a "escravidão contemporânea" muitas vezes está associado ao pauperismo, que está estreitamente

ligado a fatores raciais devido à persistência do desequilíbrio social, que resulta em diversas violações dos direitos humanos (SEVERO, 2021).

Na conjuntura do trabalho escravo contemporâneo, é possível identificar uma problemática psicológica complexa, pertencente aos graus de consentimento das vítimas. Essa questão ganha ainda mais relevância quando se trata de imigrantes, que, de alguma maneira, veem o explorador como um modelo de identificação, tornando desafiador desqualificar a prática exploratória apenas com base na existência de consentimento formal (SEVERO, 2021, p.35).

Dessa forma, percebe-se que para a configuração de trabalho análogo à escravidão na atualidade, é necessário compreender que ela possui três variantes: escravidão por aquisição, escravidão por contrato e vínculo por dívida. Dentre as três, a que ocorre com a menor incidência na atualidade é a de aquisição, onde o indivíduo é capturado, vendido ou nascido para ser submetido à servidão. Então, a escravidão por contrato e por vínculo por dívida, são as mais recorrentes no mundo e principalmente na indústria *fast fashion*.

Nessa senda, a lei brasileira estabelece fatores que devem ser observados, bastando a ocorrência de um deles para o enquadramento, são eles: trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão doméstica, exploração sexual, tráfico humano e de menores. Logo, visualiza-se que recorrentemente a mão de obra das confecções das *fast fashions*, são submetidas as circunstâncias que caracterizam o trabalho escravo, em virtude da busca incessante pela redução das despesas relativas aos processos da cadeia produtiva.

Desse jeito, a elevada demanda por produtos e serviços de baixo custo, juntamente com o contrabando, impulsiona a prática da escravidão. Isso é frequentemente descrito como "*race to the bottom*", que se refere à constante redução dos padrões para se manter competitivo. Esse fenômeno é uma consequência da globalização (TAPLIN, 2015).

Outrossim, nesses locais, as instalações físicas muitas vezes se misturam com residências, onde os trabalhadores desempenham suas funções em condições de opressão, recebendo salários extremamente baixos, trabalhando jornadas excessivas e enfrentando um ambiente desprovido das condições mínimas de saúde e segurança (SEVERO *apud* BIGNAMI, 2021, p. 104).

Nesse raciocínio, frequentemente, indivíduos que deixaram o setor de moda rápida relatam que eram obrigados a trabalhar, mesmo quando não existiam

condições estruturais para o desempenho das atividades laborais. Um exemplo fático, ocorreu no complexo Rana Plaza, que semanas antes do desmoronamento, funcionários se reuniram com os dirigentes a fim de informar e diligenciar soluções devidos às rachaduras significativas no prédio. Como resposta, os empresários mantiveram o funcionamento da fábrica e os funcionários foram obrigados a comparecer devido às ameaças de demissão.

Nesse ínterim, na indústria *fast fashion*, é possível identificar a ocorrência de servidão por dívida nas confecções terceirizadas pelo setor. Em sua maioria, os alvos dessa desumanidade são os trabalhadores imigrantes, que diante da vulnerabilidade deixam seus países em busca de oportunidades.

Um ponto importante de se destacar, é que a exploração do trabalho de imigrantes sul-americanos em confecções clandestinas de vestuário, sujeitos a condições deploráveis e enfrentando jornadas de trabalho desumanas, muitas vezes sob coação por dívidas, tornou-se uma realidade na cidade de São Paulo. Surpreendentemente, essa prática não se limita apenas a pequenas empresas; empresas de renome e marcas de luxo também estão envolvidas nessa cadeia exploratória. Isso torna evidente que o crescimento do capitalismo não está necessariamente associado à erradicação do trabalho escravo. Ou seja, mesmo com o sucesso econômico do setor, o trabalho escravo pode coexistir à margem das estruturas legais e sociais que deveriam impedi-lo (SEVERO, 2021).

No contexto dos imigrantes, para chegar ao destino, os custos da viagem são pagos pelos empregadores e são convertidos em dívida que deve ser paga com trabalho. Outra hipótese, que pode ocorrer simultânea ou separadamente à anterior, são as cobranças por moradia e alimentação, que também acabam sendo convertidas em dívidas do empregado para com o empregador. Em virtude disso, os indivíduos ficam presos ao serviço até quitarem as dívidas.

Dentre as muitas denúncias relativas à exploração da mão de obra nas confecções integrantes da cadeia de produção *fast fashion*, é recorrente a queixa relativa às jornadas exaustivas de trabalho. De acordo com relatos dos trabalhadores, as jornadas atingem até 16 horas de trabalho diárias, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação brasileira, que é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. O produto dessa prática impacta diretamente a saúde do trabalhador, tanto física quanto mentalmente. Na prática, alguns funcionários que apresentam

dores físicas, são medicados no próprio ambiente de trabalho para que possam continuar desempenhando suas atividades.

Como característica, as confecções de vestuário são pequenos negócios recorrentemente informais, cujas as instalações não apresentam condições adequadas para o desenvolvimento de atividades laborais. As condições estruturais não cumprem os requisitos mínimos de saúde e segurança, os ambientes não possuem ventilação adequada, instalação elétrica segura ou armazenamento correto de produtos inflamáveis. Tendo ainda o agravante que em alguns casos as instalações possuem problemas estruturais que ameaçam a integridade física dos trabalhadores.

Impende observar que de acordo com números recentes da Organização Internacional do Trabalho, a maior parte da mão de obra submetida ao trabalho forçado é composta por mulheres. Segundo os dados da OIT, das 21 milhões de pessoas no mundo submetidas a análogo à escravidão, 11,5 milhões são mulheres. Trazendo essa realidade para mais para perto, 75% da mão de obra do setor de vestuário brasileiro é constituída por mulheres. O resultado dessas pesquisas é um reflexo do pensamento patriarcal, em que as habilidade de corte, costura e bordados, são atribuições femininas.

Em consonância com os números relacionados a presença de mulheres na indústria, em diversas auditorias sociais, são identificados casos de abuso sexual e violência de gênero. Em um dos primeiros resgates ocorridos em *sweatshops* no estado de São Paulo, foi identificada a ocorrência de abuso sexual envolvendo duas imigrantes. No que tange às violações de gênero, mulheres cotidianamente são impedidas de realizar o devido acompanhamento do pré-natal e tem o direito à licença maternidade cerceado, sendo obrigadas a retornar às atividades ainda no período do puerpério.

Nessa lógica, a vítima é geralmente mantida contra a sua vontade e forçada a realizar o trabalho, sendo utilizada tortura física e mental para subjugar-la, como estupro contínuo e aplicação de drogas injetáveis para aumentar cada vez mais sua dependência dos seus agressores. Um ponto importante de se entender aqui também é que, como as meninas agem contra a sua vontade, elas são por muitas vezes obrigadas a realizar atos sexuais que as prostitutas nem sempre aceitam realizar. Apesar de serem as mulheres e meninas menores de idade o grupo mais suscetível a esse tipo de abuso, os homens e meninos também são afetados (TAPLIN, 2015).

Nessa perspectiva, percebe-se que no território Brasileiro, a fiscalização responsável por combater o trabalho forçado se depara com obstáculos que comprometem a sua eficiência, isto é, a falta de transparência no processo produtivo e a pulverização dos estabelecimentos nos grandes centros urbanos.

Consoante aos fatos narrados, é imperioso destacar que a busca incessante pela redução de custos na cadeia produtiva, implica diretamente no desrespeito aos direitos trabalhistas, negligenciando a dignidade do trabalhador. Diante do exposto, é evidente o impacto da terceirização no desrespeito dos direitos e garantias trabalhistas. É um artifício claro utilizado pelas *fast fashions* tomadoras de serviço, se desincumbirem das responsabilidades e driblar a fiscalização.

Destarte, é indiscutível que diante das condições às quais os trabalhadores são expostos no setor das confecções, a dignidade na relação de trabalho é mitigada. Contrariando o texto constitucional que em seu art. 170, determina que a ordem econômica deve ser pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A previsão constitucional acerca da dignidade da pessoa humana encontra-se no primeiro artigo da Magna Carta, se tratando de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Ante ao exposto, Moraes (2012) preceitua que um atributo espiritual e moral intrínseco à pessoa, que se revela de forma única na autodeterminação consciente e responsável de sua própria vida, e que carrega consigo a reivindicação de respeito por parte dos outros, formando um nível mínimo de inviolabilidade que toda estrutura legal deve garantir. Isso significa que as restrições ao exercício dos direitos fundamentais devem ser aplicadas apenas de forma excepcional, sempre preservando o respeito devido a todas as pessoas como seres humanos.

Nessa via, diante dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, outro ponto transgredido na cadeia de produção da indústria *fast fashion* são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em diversos trechos das CF, existem previsões que asseguram a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador (BRASIL, 1988).

Logo, a Organização das Nações Unidas (ONU), em consonância com decisões de tribunais ao redor do mundo, reconhece que o elemento nuclear da noção de dignidade humana está na autonomia de autodeterminação. Apesar da Dignidade das Pessoas Humanas ser amplamente legislada nacionalmente e objeto de tratados internacionais, as aspirações capitalistas infringem constantemente os direitos

fundamentais do trabalhador, que representa a parte mais vulnerável da relação trabalhista.

É imperioso mencionar que a constitucionalização do direito do trabalho no Brasil, ocorreu de fato na constituição de 1988, com a inclusão dos seguintes aspectos no texto normativo.

Nesse sentido, Delgado (2018) expõe o entendimento de que o Estado Democrático de Direito estabelecido pela nova Constituição é fundamentado em um sólido tripé conceitual: a dignidade da pessoa humana, a sociedade política democrática e inclusiva, e a sociedade civil democrática e inclusiva. Na construção de todos esses elementos do tripé, com destaque para a asseguuração efetiva da dignidade da pessoa humana, bem como a promoção dos princípios de democratização e inclusão na sociedade política e civil, o Direito do Trabalho desempenha um papel fundamental e indispensável.

Por conseguinte, Delgado (2017) ainda preceitua que o Direito do Trabalho desempenha um papel de destaque em dois conceitos estruturais fundamentais: a noção de direitos e garantias individuais e sociais, bem como que os princípios gerais da Constituição Federal (CF) não podem ser plenamente compreendidos sem a direta referência ao direito do trabalho e seu papel econômico e social. Entre esses princípios estão a dignidade da pessoa humana, a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e socioeconômica, a justiça social, a inviolabilidade física e psíquica do direito à vida, o respeito à privacidade e intimidade, a não discriminação, a valorização do trabalho e do emprego, a proporcionalidade, a segurança e a vedação ao retrocesso social.

Ato contínuo, o autor preceitua ainda que a constitucionalização de princípios próprios do direito individual do trabalho, como a proteção e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, é um processo fundamental. Isso significa que esses princípios são incorporados à Constituição, conferindo-lhes status de normas constitucionais e reforçando sua importância na regulamentação das relações de trabalho.

Vale ressaltar que o conceito de Estado Democrático de Direito presente em todo o texto constitucional, possui o Direito do Trabalho como parte destacável de seu núcleo. A prática e a teoria, nessa seara, encontram-se em caminhos opostos, tendo em vista que as investidas empresariais perseguindo a majoração dos lucros, vem precarizando cada vez mais o ambiente de trabalho. A situação é ainda mais grave

para mão de obra das confecções devido à recorrente informalidade das empresas e contratações.

Portanto, a mera existência dos Direitos Fundamentais Trabalhistas não é capaz de sanar as problemáticas inerentes a estas relações. É evidente que é imprescindível que ocorra uma atuação estatal para garantir a efetividade, em alguns casos através da tutela coletiva.

3.3. ACIDENTES NO AMBIENTE PRECÁRIO DE TRABALHO

A indústria da moda, que só no Brasil emprega cerca de 1 milhão e 225 pessoas na cadeia produtiva, apresenta constantemente ocorrências de desrespeito às normas relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Desse modo, o impacto do descumprimento das normas impacta não somente na saúde do empregado, mas também gera impactos diretos para o empresário que pode vir a ter que contribuir com quantias maiores para a previdência, além de que pode responder judicialmente cível, tributária, previdenciária ou até criminalmente.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, elenca a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", como um direito do trabalhador. No mesmo sentido, a CF no art. 225, determina que é direito de todos "o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações". É um claro reflexo da evolução histórica do direito do trabalho, principalmente em relação aos aspectos relativos à saúde e segurança (BRASIL, 1988).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, é definida a competência do Ministério Público para estabelecer disposições complementares referentes à preservação do trabalhador. Por se tratarem de pequenas empresas, caracteristicamente informais, a capacidade de investimento das confecções em melhorias estruturais capazes de minimizar a precariedade do ambiente de trabalho, é ínfima em relação a outros empreendimentos.

Nesse sentido, a indústria de vestuário em regra deveria observar as normas de segurança para prevenir a ocorrência de acidentes e o adoecimento dos funcionários. As normas de segurança também recebem a nomenclatura de normas regulamentadoras, a depender da área de atuação, as NRs (Normas

Regulamentadoras) podem ser específicas ou gerais. Considerando as particularidades da cadeia de produção da indústria da moda, a regra estabelece a aplicação das NR 6 e NR 12. O conjunto de NR 6, regulamenta a utilização de equipamentos de proteção individuais e a obrigação do empregador de fornecê-los. Em contrapartida, a NR 12 versa sobre questões relativas à segurança no manuseio de máquinas e equipamentos, cujo objetivo é resguardar a saúde física e mental dos funcionários (BRASIL, 1943).

Portanto, na prática, a informalidade das confecções acarreta na inobservância das normas de segurança e saúde previstas no ordenamento. A consequência disso são danos físicos e psíquicos, muitas vezes, irreversíveis, considerando que a negligência do setor já levou muitos empregados a óbito.

3.4 EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES IMIGRANTES

O funcionamento da indústria *fast fashion* demanda um montante significativo de mão de obra, para que a celeridade almejada seja alcançada e que a demanda do mercado seja suprida. Cumpre ressaltar que grande parte dessa mão de obra é composta por trabalhadores imigrantes, expostos a condições perigosas de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se que no contexto do desempenho das atividades profissionais, a situação dos imigrantes se torna mais intrincada devido aos obstáculos e procedimentos burocráticos enfrentados ao tentar obter os documentos necessários para permanecer no país (FERNANDES; RIBEIRO, 2015).

Percebe-se que o *modus operandi* da indústria da moda rápida, desenvolve uma dinâmica em que passa a ser "justificável" a exploração de uma parcela de pessoas, em detrimento de obter o máximo de lucro tangível. Em conjunturas distintas, imigrantes, em sua maioria mulheres, integram a cadeia de produção *fast fashion*. As confecções de vestuário integram um dos setores que mais possuem mão de obra migrante.

Nesse sentido, Fletcher e Grose (2019) ponderam que apesar de oferecerem oportunidades significativas para trabalhadores em situação de pobreza, essas oportunidades também representam sérias ameaças. Outrossim no setor de confecção da indústria têxtil e de vestuário é particularmente evidente, considerando que o setor geralmente emprega jovens mulheres, na faixa etária de 16 a 25 anos, muitas vezes migrantes de áreas rurais, que possuem pouca consciência de seus

direitos, raramente se opõem às ordens ou reivindicam seus direitos e, como resultado, são vulneráveis à exploração.

Motivados pela oportunidade de conquistar condições melhores de vida ou até mesmo vencer a pobreza, por diversas vezes esses trabalhadores são enganados por agências de recrutamento ou proprietários de confecções, que oferecem oportunidades de bons empregos em outros países. O imigrante que busca se inserir no mercado de trabalho é propenso a se tornar vítima do trabalho escravo tendo em decorrência da sua vulnerabilidade socioeconômica, tendo em vista que esses indivíduos buscam melhores condições de vida. O risco surge da possibilidade de abuso por parte dos empregadores que utilizam essa mão de obra.

Nessa assentada, a maior parte da mão de obra imigrante que compõe o seguimento das confecções de vestuário são provenientes das chamadas "zonas de sacrifício", como mencionado anteriormente. A indústria *fast fashion* justifica a exploração da mão de obra desses locais, sob a prerrogativa de estar ofertando oportunidades de emprego, para uma parcela de pessoas que vivenciam a pobreza, ou seja, sacrificar em nome de um bem maior.

Logo, são diversos os fatores que contribuíram para a criação de uma indústria de vestuário que oferece amplas oportunidades para a exploração da mão de obra. Caracteristicamente a indústria da moda, apresenta-se como notavelmente fluida e mutável. Nas últimas quatro décadas, à medida que os salários nas nações desenvolvidas aumentaram, as empresas de confecção se deslocaram para regiões onde a mão de obra era mais barata. Esse deslocamento resultou em uma cadeia de abastecimento consideravelmente complexa (FLETCHER; GROSE, 2019).

A situação dos imigrantes que trabalham nas confecções da indústria *fast fashion* é, na maioria das vezes, disfuncional. Com frequência, podem ser identificados problemas como imigração ilegal, condições de trabalho precárias, remuneração inadequada, jornadas exaustivas e acúmulo de dívidas por parte dos empregados para com os empregadores.

No primeiro momento, percebe-se que ao anuir à proposta de trabalho, comumente, o imigrante está concomitantemente assumindo uma dívida inicial com seu empregador relativa aos custos da viagem/deslocamento. Dívida esta que com o passar do tempo, vai se ampliando na medida em que outros gastos vão sendo cobertos pelo empregador para manter o imigrante durante a prestação de serviço. Em paralelo a isso, a remuneração recebida por esses trabalhadores é insuficiente

para quitar a dívida, conseqüentemente por diversas vezes o imigrante fica preso ao emprego sem conseguir adimplir o débito, tendo o direito de liberdade de ir e vir cerceado.

No Brasil, a Lei de Migração assegura igualdade de tratamento e oportunidades, sendo assim, os estrangeiros são protegidos pela Consolidação das Leis do Trabalho assim como os nacionais. Outro assim, é necessário observar a nuance relativa aos imigrantes ilegais, decisões anteriores a Lei de Migração, deliberaram pela possibilidade do imigrante ilegal reivindicar seus direitos trabalhistas desde que a atividade exercida seja lícita (BRASIL, 2017).

Entretanto, analisando a realidade vivenciada pelos migrantes nas confecções, é possível concluir que estamos diante da "escravidão moderna", onde a mão de obra escrava foi substituída pela mão de obra imigrante. As condições de trabalho às quais os estrangeiros são expostos dentro das oficinas de trabalho normalmente são ultrajantes.

Habitualmente, as instalações das confecções não apresentam requisitos mínimos estruturais, na mesma linha, os alojamentos onde os migrantes são instalados são dotados de instalações precárias e anti-higiênicas. Para mais, esses trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, recebendo uma remuneração incompatível com o serviço desempenhado, ficando muito abaixo do salário mínimo, que se trata de um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Portanto, analisando a legislação brasileira, a conjuntura supracitada a qual os trabalhadores estrangeiros são submetidos na maioria das confecções de vestuário, é considerada trabalho análogo à escravidão vide art. 149 do Código Penal Brasileiro.

3.5 AVANÇOS DAS POLÍTICAS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NA INDÚSTRIA *FAST FASHION*

Infelizmente, a presença do trabalho escravo ainda é uma realidade do Brasil e do Mundo. Segundo o resultado da pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho em 2021, cerca de 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados, vivenciando a escravidão moderna. O comparativo entre as pesquisas dos últimos anos é desanimador, considerando no período de 2016 para 2021, foi constatado o aumento de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna (OIT, 2021).

Em consonância com os levantamentos realizados pela OIT, a grande maioria das ocorrências de trabalho forçado acontecem no setor privado, representando 86% dos casos. Em uma perspectiva internacional, o regime de combate ao trabalho escravo tem como pilares, estabelecidos nos enunciados da OIT, a dignidade da pessoa humana e a justiça social. As convenções da Organização Internacional do Trabalho, acarretam no acompanhamento das medidas acordadas, buscando identificar e punir possíveis descumprimentos. Insta ressaltar que caracteristicamente as convenções são autoaplicáveis, nesse sentido, no Brasil elas são reconhecidas como parte integrante do ordenamento jurídico. A título de comparação, muitos dos países em que a indústria *fast fashion* explora a mão de obra não possuem previsão legislativa de garantias básicas de trabalho, como por exemplo salário mínimo.

De acordo com o gerente de campanhas do *Fashion Revolution*, é necessário assegurar que a necessidade de compromissos e ações relacionados a salários dignos seja estabelecida como uma obrigação legal, impedindo simultaneamente práticas comerciais injustas que forcem os fornecedores a operar com custos mínimos (WILLIOT, 2023).

Analisando a realidade brasileira no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, nos últimos anos é possível identificar uma evolução notória em relação a tipificação do trabalho em condições análogas à escravidão.

No ano de 2003, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), sendo um órgão colegiado conectado com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cujo o objetivo e função principal é realizar o monitoramento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE). Em um posicionamento em 2010, a OIT apontou o PNETE como um modelo de iniciativa para outros países.

Para além dos avanços nas políticas públicas, movimentos sociais e organizações possuem um papel relevante no combate a exploração do trabalho escravo na indústria *fast fashion*.

No cenário nacional, o primeiro projeto brasileiro de prevenção ao trabalho escravo e exploração da mão de obra foi o projeto Escravo, nem pensar! no ano de 2004. O projeto surgiu em resposta às demandas do PNETE, o projeto foi incluído como meta no plano. Atualmente o projeto já se encontra em mais de 608 municípios em 12 estados brasileiros. Os impactos do projeto já atingiram cerca de 1,5 milhões de pessoas.

Outrossim, o “Escravo, nem pensar!” busca combater o trabalho análogo à escravidão no território nacional por meio da educação, disseminando o conhecimento acerca do tema como forma de afrontar o descumprimento dos direitos humanos.

Desse modo, o *Fashion Revolution* é um movimento global, que opera no Brasil desde 2014. O movimento surgiu logo após o desmoronamento do Complexo Rana Plaza em Bangladesh. O principal objetivo é fazer com que a moda respeite e restaure o meio ambiente e que a valorização da mão de obra seja uma prioridade em relação aos lucros. Nesse sentido, o movimento levanta a bandeira da moda limpa, segura, justa, transparente, diversa e responsável.

O movimento convida o público consumidor a analisar os processos produtivos, a falta de transparência na cadeia produtiva e conseqüentemente as mudanças necessárias no *modus operandi* da indústria *fast fashion*.

Em uma parceria entre o Repórter Brasil e o movimento *Fashion Revolution*, foi lançado o aplicativo Moda Livre no ano de 2020. A plataforma aponta a avaliação de como as marcas brasileiras monitoram os fornecedores e subcontratados, além de relacionar os casos identificados de trabalho escravo no Brasil.

Em um contexto parecido, o *Clean Clothes Campaign*, representa a maior aliança da indústria da moda de sindicatos e organizações não governamentais do mundo. A campanha surgiu na Holanda em 1989 e atualmente já está presente em mais de 45 países, atuando diretamente com os trabalhadores do setor. A estrutura da campanha é horizontal, ou seja, a identificação de problemas trabalhistas se torna mais eficaz e célere.

Portanto, percebe-se que dentre as atuações do *Clean Clothes Campaign*, a campanha oferece apoio solidário aos trabalhadores vítimas de violações específicas dos direitos e garantias trabalhistas. Além de atuar juntamente com trabalhadores ao redor do mundo, no desenvolvimento de campanhas para adquirir direitos e proteções básicas.

4 ANÁLISE FÁTICA DA NEGLIGÊNCIA DO *MODUS OPERANDI FAST FASHION* PARA COM O EMPREGADO

A indústria de moda *fast fashion* é conhecida por sua capacidade de produzir roupas e acessórios a preços acessíveis e em um ritmo acelerado, acompanhando as últimas tendências da moda. Contudo, esse modelo de negócios frequentemente está

associado a questões de negligência em relação aos direitos e condições de trabalho dos empregados, o que é motivo de preocupação.

Desse modo, a realidade da indústria *fast fashion* no que tange os direitos e garantias do trabalhador, ainda se encontra muito aquém do esperado, levando em consideração os avanços legislativos e sociais.

Nesse sentido, o modo de funcionamento deste setor ainda está longe de se alinhar com o estipulado no ordenamento jurídico e os impulsos sociais. Como consequência dessa relutância do ramo, desastres irreversíveis continuam ocorrendo, onde os únicos prejudicados são os trabalhadores.

Nesta toada, Severo (2021) expõe que a existência do trabalho escravo no Brasil é, acima de tudo, resultado da estruturação da atividade econômica. É necessário intervir nas respectivas estruturas jurídicas para garantir a eficácia dos mecanismos de solução desse problema. Além dos métodos tradicionais de combate à exploração do trabalho escravo, que incluem medidas punitivas contra os agressores e soluções compensatórias para as vítimas, é fundamental que o direito intervenha nos acordos legais da atividade econômica que possibilitam tais violações dos direitos humanos.

Corroborando com o exposto, Antunes (2015) preceitua que a terceirização também possibilita a evidente divisão entre as pessoas contratadas e as terceirizadas, caracterizando a fragmentação da escala de produção. Assim, os terceirizados possuem menos salários, menos acesso a treinamentos, jornadas de trabalho extenuantes e excessivas, maior rotatividade e mais danos à saúde.

Logo, uma das principais áreas em que essa negligência ocorre diz respeito aos salários baixos. Empresas de *fast fashion* muitas vezes buscam reduzir custos a todo custo, o que resulta em salários insuficientes para os trabalhadores, especialmente em países onde a mão de obra é mais barata. Esses salários muitas vezes não conseguem atender às necessidades básicas dos empregados, tornando difícil a manutenção de um padrão de vida adequado. À vista disso, as condições de trabalho também são frequentemente precárias. Os trabalhadores enfrentam longas jornadas de trabalho, falta de pausas adequadas e falta de medidas de segurança no local de trabalho. A pressão para cumprir prazos apertados pode levar a práticas de trabalho insalubres.

Nesse contexto, uma das consequências do *Fast Fashion* é a degradação das condições de trabalho. Isso ocorre devido ao fato de que as empresas operam para

sustentar o sistema urgente que o mercado em si impõe e organiza sua produção de forma a ser rápida, eficaz e econômica, o que resulta na subcontratação de pequenas confecções, ao passo que os grandes conglomerados impõem rigorosos prazos de entrega (MATSUDA, 2018).

Dessa maneira, Filgueiras (2013) expõe o pensamento de que a crítica feita a esse sistema se fundamenta na constatação de que a terceirização está intimamente associada à deterioração das condições de trabalho em todas as suas formas: condições laborais inadequadas, relações empregatícias inseguras, remunerações mais baixas, intensificação das atividades laborais, e outros aspectos negativos.

Por esse lado, à medida que as empresas se protegem, são as prestadoras de serviços que acabam enfrentando as regulamentações governamentais e sindicais. Isso faz com que a terceirização resulte no aumento da exploração do trabalho e na diminuição da supervisão estatal e sindical, resultando em um aumento nos casos de condições de trabalho que se assemelham à escravidão (FILGUEIRAS, 2013).

Face ao evidenciado, Matsuda (2018) reforça a ideia de que, em face da pressão para aumentar os níveis de produção, os empresários advogam pela diminuição dos direitos trabalhistas. Quando isso ocorre, as condições laborais se deterioram e, como resultado, a terceirização passa a ser mais comum, deixando de ser uma situação excepcional.

Posto isto, a falta de estabilidade no emprego é um problema comum. A indústria fast fashion muitas vezes recorre à contratação temporária, terceirização e subcontratação, resultando em falta de estabilidade no emprego para muitos trabalhadores, que podem ser demitidos facilmente, sem direitos trabalhistas adequados.

Nesse viés, para abordar a negligência do *modus operandi fast fashion* com os empregados, é fundamental que sejam tomadas medidas para melhorar as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores na indústria. Isso pode incluir a implementação de regulamentações mais rigorosas, melhores práticas de contratação, pressão dos consumidores por produtos éticos e sustentáveis e conscientização sobre os problemas associados ao *fast fashion*.

Dessa forma, percebe-se que a indústria da moda rápida, é caracterizada por uma produção e comercialização aceleradas de roupas e acessórios, muitas vezes visando fornecer produtos da moda a preços acessíveis aos consumidores. No entanto, essa abordagem muitas vezes se traduz em práticas de negócios que podem

ser prejudiciais para os empregados, incluindo negligência no modus operandi da indústria.

4.1 COLAPSO DO COMPLEXO RANA PLAZA

O complexo Rana Plaza, anteriormente localizado na periferia de Daca em Bangladesh, abrigava diversas confecções e fábricas de tecidos, que possuíam como principais clientes as gigantes da indústria *fast fashion*. Mas, ocorreu que o estabelecimento negligenciava paulatinamente os direitos dos seus empregados, deixando de garantir desde instalações adequadas até pagamentos adequados.

A realidade do complexo Rana Plaza, é um perfeito exemplo da conjuntura enfrentada pela mão de obra das confecções. É possível aferir, por amostragem, uma série de problemas trabalhistas associados à indústria *fast fashion* no caso em tela.

Infelizmente, o desfecho para os trabalhadores das confecções instaladas no complexo foi trágico, após diversos sinais de alerta, o prédio que abrigava o complexo, ruiu em 2013, com milhares de empregados, em sua maioria mulheres e jovens, em pleno funcionamento. A calamidade ficou marcada na história, como sendo a maior tragédia industrial da história de Bangladesh, quiçá, o maior desastre da indústria da moda.

Nesta toada, Bangladesh, assim como diversos outros países subdesenvolvidos, apresenta todas as condições facilitadoras para a instalação das confecções das grandes varejistas. Nessas localidades, a fórmula para aumentar a produção, cumprir os prazos e diminuir os preços, está pautada nos indicadores sociais ruins, que por conseguinte possuem mão de obra barata, regulamentação trabalhista e ambiental deficitária e fiscalização deficitária.

Outrossim, os sinais de alerta eram visíveis e de conhecimento de todos. Semanas antes, do prédio desmoronar deixando mais de mil mortos e cerca de 2500 feridos, os trabalhadores já haviam sinalizado aos sócios a existência de deficiência estrutural. Para mais, laudos posteriores ao desabamento, identificaram que os últimos quatro andares do Rana Plaza, foram construídos com licença que desconsiderava o peso do maquinário alocado neste espaço. Porém, mesmo conscientes do risco iminente, os chefes mantiveram o funcionamento normal e os empregados foram obrigados a comparecer ao ambiente de trabalho para desempenhar suas funções. Observa-se:

Essa é a realidade presente no mundo atual. Muitas empresas renomadas do segmento fast fashion negociam com pequenas empresas de países subdesenvolvidos, como Bangladesh. Empresários buscam a todo custo prosperar em seus empreendimentos. Para tanto, muitas vezes, são pressionados a aceitar baixos valores por peça de vestuário, com a ameaça da busca pela concorrência. A falta de ética e a inexistência de legislação trabalhista impondo regras no setor têxtil e de confecção que regulamentem as ações e as negociações realizadas pelas empresas, afetam sempre o mais fraco: os funcionários (MARTIN, BABINSKI JR; BRILHANTE; SCHULTE *apud* WITKOSKI; MORGENSTERN, 2018, p. 69–70).

Desse modo, o desabamento do Rana Plaza tornou-se um grande exemplo no que tange a complexidade da cadeia de produção da indústria *fast fashion*, que se subdivide em diversas ramificações: corte, separação, costura, montagem, aviamentos e acabamentos, sendo deveras comum na indústria a terceirização ou até quarteirização dessas etapas.

Considerando a ramificação extensa da confecção associada a falta de transparência do processo, identificar os beneficiários desse *modus operandi*, pautado na mão de obra precária, na maioria das vezes é um trabalho árduo. No caso em tela, após o desabamento, os escombros tiveram que ser revirados na busca por etiquetas e embalagens, a fim de apurar quais as marcas beneficiadas com a produção do complexo. Fica claro que o descaso com a integridade do trabalhador é derivado da falta de legislação específica no país em questão somado ao desinteresse das autoridades locais.

Pouco tempo após o desabamento, foi firmado o Acordo Internacional de Saúde e Segurança na indústria têxtil e de vestuário, representando uma consequência direta do colapso do Rana Plaza na justiça trabalhista. Neste acordo, mais de 200 marcas internacionais concordaram em se comprometer a realizar inspeções nas fábricas, garantir legalidade aos vínculos trabalhistas e contribuir para a melhoria das condições de trabalho e segurança. Na hipótese de descumprimento das cláusulas, o acordo possibilita a tomada de ações legais, nas quais os fornecedores e as marcas, são solidariamente responsáveis.

O acordo firmado em 2013, foi renovado em 2021, durante o período da pandemia, com o objetivo primordial de assegurar os trabalhadores diante das incertezas impostas.

Nessa lógica, passados 10 anos desde o acidente, Sohél Rana, dono do complexo, e outras 38 pessoas ainda estão respondendo processualmente pelo crime de homicídio e o veredicto pode levar anos, enquanto isso os responsáveis seguem sem serem de fato punidos. Para mais, a crítica quanto a lentidão do andamento do processo perpassa o fato de que a grande maioria das testemunhas não foram sequer ouvidas.

Portanto, segundo o principal investigador do caso, todos devem responder coletivamente, tendo em vista que, se tratou de uma decisão coletiva manter o complexo em pleno funcionamento, mesmo com a iminente falha estrutural do edifício.

4.2 CASO ZARA

Trazendo o tema mais para perto, em meados de 2011, ocorreu a deflagração do caso de trabalho escravo urbano envolvendo a Multinacional Zara, que ocasionou em uma repercussão internacional. Após as investigações, o tribunal brasileiro responsabilizou a empresa pela prática de trabalho escravo contemporâneo.

Em um primeiro momento, através de ações fiscalizatórias realizadas em oficinas de costura em São Paulo na cidade de Americana, foram encontrados trabalhadores imigrantes (bolivianos e peruanos) produzindo itens para a Zara. As oficinas alvo da fiscalização eram subcontratadas por uma empresa fornecedora da multinacional, sendo este o estopim para que a investigação fosse levada adiante.

Durante a apuração, toda a cadeia produtiva da Zara no Brasil foi investigada e com isso foram identificados aproximadamente 50 fornecedores e cerca de 7 mil funcionários das empresas terceirizadas. Sendo assim, foi possível concluir que a empresa espanhola faz o uso do sistema de produção intitulado de *sweating system*, já mencionado anteriormente.

Os fornecedores da Zara, com o objetivo de reduzir custos, terceirizam as etapas de produção para as oficinas de confecções ilegais, cuja mão de obra era composta primordialmente por trabalhadores migrantes. Diversas vezes a empresa e comento foi flagrada expondo seus empregados a condições análogas à escravidão. Recentemente foi alvo de uma investigação que apurou as confecções que produziam

artigos para a marca. Diversos empregados que produziam peças da marca, no ato das fiscalizações realizadas pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo, foram libertados das condições degradantes.

Os agentes, durante a fiscalizações, puderam identificar uma série de violações: contratações ilegais, insalubridade, trabalho infantil e jornadas de trabalho de até 16 horas diárias. Nota-se:

(...) um ambiente intermediário entre a residência e a oficina de trabalho do obreiro, com condições deficitárias de controle da produção e da proteção dos trabalhadores [...] Esse conjunto de fatores torna a confecção de roupas, por meio da extensa rede de subcontratações, um rincão de reserva em que os trabalhadores encontram-se despidos de seus direitos fundamentais e assenhorados para o chefe da casa, que possui, então, o condão de decidir sobre a vida e a morte dos obreiros (VENTORENTIN; FERRAÇO; SANTOS *apud* CARVALHO, 2015, p. 60).

Ante ao exposto, dentre os indivíduos encontrados nas confecções, alguns eram imigrantes bolivianos e peruanos vulneráveis sócio e economicamente, que vieram ao Brasil em busca de trabalho. Não sendo o bastante, nas buscas foram encontradas anotações referentes aos custos obtidos para trazer a mão de obra do país de origem, revelando fortes indícios de servidão por dívida.

Posto isto, conforme os dados da Repórter Brasil, a Zara teve 48 autos lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em consequência da extensa lista de violações que envolveram a marca. Para mais, trabalhadores encontrados nas oficinas alvo da investigação tiveram seus contratos formalizados e a relação contratual encerrada, receberam todas as verbas salariais, indenizatórias e rescisórias devidas (VENTORENTIN; FERRAÇO; SANTOS *apud* REPÓRTER BRASIL, 2015).

Essas confecções, eram contratadas pela intermediária AHA (terceirizada), que quarterizou a atividade. Os empregados recebiam cerca de dois reais por peça. Todo o estoque encontrado nas fábricas foi apreendido e junto com eles foram encontradas instruções da Zara de como produzir os itens, que como pontua Giuliana Cassiano Orlandi, auditora fiscal que participou de todas as etapas da fiscalização, "Isso demonstra a subordinação das oficinas e da AHA em relação à Zara" (VENTORENTIN; FERRAÇO; SANTOS *apud* REPÓRTER BRASIL, 2015).

Segundo auditores fiscais que lideraram as investigações, após a fiscalização, ficou evidente a dependência econômica da AHA para com a Zara. A realidade é que a empresa na prática atua como uma extensão logística da *fast fashion* espanhola, em solo brasileiro.

Logo, considerando que a AHA que teoricamente seria um *staff* criativo, apenas montava e repassava as peças seguindo estritamente as instruções fornecidas pela Zara. As empresas autuadas, que seriam teoricamente fornecedoras, em real, atuam como células produtivas da *fast fashion*, que atua interligando as empresas menores, simulando um esquema de fornecedores. Na prática o que ocorre é a caracterização nítida de relação de emprego entre todos os prestadores de serviço e a empresa autuada (VENTORENTIN; FERRAÇO; SANTOS *apud* REPÓRTER BRASIL, 2015).

Quanto à análise em relação à responsabilização da espanhola Zara, novamente Giuliana Cassiano Orlandi, auditora fiscal que participou de todas as etapas da fiscalização, conclui diante das evidências que "A empresa tem responsabilidade por quem trabalha para ela". Esses trabalhadores estavam produzindo peças da Zara, e seguindo determinações da empresa", e completa "Essa é a atividade fim da empresa, a razão de sua existência. Portanto, é dever dela saber como suas peças estão sendo produzidas".

Diante do escândalo internacional e da extensão da apuração, o governo do estado de São Paulo realizou audiências públicas para colher esclarecimentos. Mais tarde, alguns anos depois, em consequência do ocorrido foi instaurada a CPI do trabalho escravo. O efeito mais significativo do caso Zara, foi o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo com a Zara.

O Termo de Ajustamento de Conduta engloba a instituição de um código de comportamento tanto para a empresa como para suas subcontratadas. No rascunho do acordo, está estipulada a supervisão das condições de trabalho em toda a cadeia produtiva, com a fiscalização sendo conduzida por auditorias realizadas por organizações privadas, abrangendo tanto fornecedores quanto subcontratadas. Além disso, também foi acordado o compromisso de alocar recursos para apoiar iniciativas sociais (SEVERO, 2021).

O conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes previa a regularização da cadeia produtiva. Era dever da Zara regularizar a documentação dos trabalhadores irregulares, remunerar de acordo com a previsão

legal, regularizar os imigrantes em situação de ilegalidade e assegurar-lhes os mesmos direitos e garantias dos nacionais, retirar da cadeia produtiva os focos de trabalho infantil, garantir as condições adequadas no ambiente de trabalho para o desempenho das atividades, eliminar as práticas de servidão por dívida e cerceamento do direito de ir e vir.

Para além disso, o TAC estabelecia mais algumas responsabilidades para a multinacional, cabia a ela garantir que seus fornecedores aderissem ao código de conduta, e fossem fiscalizados de maneira aleatória pela marca, uma vez no semestre no mínimo. Como consequência para o descumprimento, os fornecedores que violassem os termos do acordo seriam descredenciados, que foi o que ocorreu com as confecções alvo das ações de fiscalização iniciais.

Seguindo o ajustado no termo, a Zara estava à mercê de punições pecuniárias caso descumprisse seu dever de fiscalizar e caso fossem detectadas irregularidades trabalhistas nas sua cadeia de produção. Para complementar o acordado, a *fast fashion* se comprometeu ao pagamento de R\$ 3.477.831,22 a título de indenização por dano moral coletivo.

Em uma nova auditoria fiscal realizada entre 2014 e 2015, novas irregularidades foram identificadas, sendo aplicados 156 novos autos de infração. Verificou-se a ocorrência da migração da produção do sudeste para o sul do Brasil, com o intuito de driblar a fiscalização e manter as vítimas de exploração invisíveis aos olhos da justiça.

Como consequência do descumprimento do primeiro TAC realizado em 2011, no ano de 2017 foi firmado um novo Termo de Ajustamento de Conduta com a Zara, no qual a empresa se comprometeu a pagar a quantia de 5 milhões de reais referente às multas.

A lição aprendida com o caso Zara é que as auditorias conduzidas por empresas privadas frequentemente não são eficazes o suficiente para eliminar completamente a exploração de trabalho escravo. Torna-se evidente a importância de uma regulação por parte das auditorias fiscais públicas para supervisionar as auditorias sociais privadas, com a implementação de sistemas de rastreamento de cadeias de produção capazes de interligar informações. Além disso, é essencial que as fiscalizações públicas sejam realizadas com maior regularidade e, quando necessário, envolvam o judiciário (SEVERO, 2021, p. 112).

Portanto, resta nítido que o caso da Zara em 2011 destacou a importância de abordar o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias de suprimentos das empresas e mostrou que, mesmo em empresas multinacionais bem conhecidas, essas práticas podem ocorrer. A responsabilização legal e a pressão pública desempenham um papel fundamental em garantir que as empresas adotem práticas mais éticas e sustentáveis em sua produção global.

4.3 *FAST FASHION* BRASILEIRA: RIACHUELO

No ano de 2016, conforme dados do Repórter Brasil, o grupo Riachuelo foi denunciado por uma de suas costureiras pela prática de abusos físicos e psicológicos. O Tribunal Superior do Trabalho condenou a Guararapes Confecções, indústrias de roupas do grupo Riachuelo, pela prática de trabalho escravo (BRASIL, 2016).

As investigações revelaram que as costureiras eram submetidas a grandes metas de produção e abusos físicos e psicológicos. De acordo com os depoimentos colhidos, no período de uma hora, as costureiras tinham que colocar elásticos em 500 calças ou costurar 300 bolsos. Para além desses absurdos, as funcionárias relataram que as idas ao banheiro eram controladas pelos patrões através de fichas (BRASIL, 2016).

Como consequência dos abusos sofridos e da precariedade do ambiente de trabalho, a funcionária que denunciou o grupo Riachuelo, desenvolveu Síndrome do Túnel do Carpo, cujo os sintomas são inchaços e dores nos membros superiores. Essa condição reduziu a capacidade laboral da costureira.

Nos primeiros sintomas da Síndrome do Túnel do Carpo, a costureira relata que ao receber atendimento médico dentro da empresa, foram administrados analgésicos para que ela retornasse para suas atividades.

Devido aos fatos supracitados, a Guararapes Confecções foi condenada na ação individual, ao pagamento de pensão vitalícia para a ex -funcionária, no valor de 40% da última remuneração paga à costureira, além de uma indenização de 10 mil reais a título de danos morais (BRASIL, 2016).

No ano subsequente o Grupo Guararapes firmou um acordo com o TST, anuindo com o pagamento de 3 milhões de reais referente a multas, para que a ação judicial fosse encerrada. Na minuta assinada pela indústria de roupas do grupo Riachuelo, outras obrigações relativas à saúde dos empregados foram estabelecidas.

Para além da ação amplamente noticiada, a Riachuelo no ano de 2018 já somava mais de 2 mil ações trabalhistas, as quais variam entre irregularidades trabalhistas, trabalho análogo à escravidão e jornadas exaustivas. O grupo neste período já somava um montante superior a R\$ 37 milhões de reais em condenações no âmbito trabalhista (BRASIL, 2016).

Como consequência da recorribilidade da precarização da mão de obra na cadeia de produção, as lojas do grupo foram alvo de protestos pelas ativistas da Marcha Mundial das Mulheres.

Portanto, percebe-se que diante de tantos abusos, assegurar os direitos trabalhistas dos empregados na indústria do *Fast Fashion* representa um desafio global para a moda.

4.4 O LADO OBSCURO DAS MARCAS DE LUXO

Em uma investigação realizada pelo *The New York Times*, foi revelado o envolvimento de diversas marcas do mercado de luxo na exploração de trabalho escravo. A reportagem investigativa publicada em 2020, girou em torno dos itens adornados de grandes marcas, revelando a exploração da mão de obra de diversos indianos.

Culturalmente os artesãos indianos são conhecidos por realizar o delicado trabalho manual com bordados, brocados e aplicações nas vestimentas. Considerando a valorização desse trabalho no mercado de luxo, as marcas contratam fábricas indianas para desempenhar as atividades, mas em decorrência da alta demanda, elas acabam subcontratando ateliês pequenos para bordar e adornar as peças, ou seja, na prática ocorre a terceirização ou até quarteirização, da mesma maneira que as *fast fashions*. Essa prática é popularmente conhecida como *dirty little secret*, dentro do mercado de luxo.

A investigação expôs as condições precárias às quais os funcionários que desenvolvem esse trabalho eram submetidos. Segundo o detalhamento da averiguação, a mão de obra indiana era submetida a jornadas exaustivas de até 17 horas de trabalho, recebendo aproximadamente 20 dólares por dia. De acordo com os relatórios, atualmente imigrantes mulçumanos passaram a integrar a mão de obra em Mumbai, que anteriormente era composta apenas pelos indianos.

Dentre as marcas de luxo que foram identificadas estavam as conceituadas Saint Laurent, Gucci e Dior. As marcas identificadas na investigação são integrantes das duas maiores *holdings* de moda do mundo, a Kerind e a LVMH, que em contraponto aos resultados da investigação, apresentaram planos relativos a práticas de sustentabilidade em atividade. Na prática, as marcas de luxo não registram esses fornecedores em suas listas de transparência relativas à cadeia produtiva.

De acordo com o *New York Times*, peças que marcaram a história da moda foram bordadas ou adornadas na Índia em condições precárias de trabalho. Desse modo, no mercado de luxo, as etapas de produção são supervalorizadas, a fim de justificar o valor cobrado do consumidor. Em virtude disso, as marcas de luxo não costumam estar sobre o enfoque da injustiça social na moda.

Com o aumento da produção de peças na Índia e a conseqüente precarização da mão de obra, surgiu o projeto *Utthan*, que visa garantir condições laborais dignas para os artesãos. As *holdings* mencionadas anteriormente aderiram ao projeto em um primeiro momento, com o compromisso de garantir direitos trabalhistas aos funcionários. Porém, em contradição ao ajustado, a investigação, ao visitar as fábricas identificou inúmeras precariedades no ambiente laboral, em descompasso com o proposto pelo *Utthan*.

Portanto, resta claro que embora as marcas de luxo possam oferecer produtos de alta qualidade e estilos únicos, é importante considerar o impacto negativo que elas podem ter na sociedade e nas relações laborais. Os consumidores devem estar cientes dessas questões e ponderar cuidadosamente suas decisões de compra, considerando não apenas o valor intrínseco dos produtos, mas também os valores e impactos associados a essas marcas.

5 CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos elencados ao longo do trabalho, conclui-se que é inegável que a indústria da moda, em especial o segmento de *fast fashion*, enfrenta desafios significativos em relação às condições de trabalho dos funcionários. A busca incessante por produção rápida, a terceirização extensiva e a pressão constante por redução de custos muitas vezes resultam em condições de trabalho precárias e na falta de observância dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, elenca-se que a expansão da terceirização como um modelo de gerenciamento da força de trabalho resultou das promessas de aumentar os lucros e reduzir os custos associados à produção. Ao atender a essas expectativas, a terceirização de mão de obra, inserida na perspectiva da acumulação flexível, requer uma maior flexibilidade nas relações de trabalho, haja vista que em grande parte dos casos, rebaixa o trabalhador ao mero “*status*” de mão de obra descartável.

Nessa lógica, os empregados terceirizados enfrentam uma integração no local de trabalho que é notavelmente diferente daquela experimentada pelos trabalhadores contratados diretamente pelas empresas que utilizam seus serviços. No mercado, os terceirizados são frequentemente percebidos como se fossem simples engrenagens na máquina do processo produtivo, o que significa que suas próprias aspirações, emoções, expectativas e subjetividade muitas vezes são desconsideradas, como se não fizessem parte do cenário de produção.

É mister destacar que essa dinâmica adotada pela indústria da moda revela uma desigualdade de tratamento e uma falta de reconhecimento das necessidades e individualidade dos trabalhadores terceirizados, muitas vezes marginalizando sua voz e identidade no ambiente de trabalho.

Posto isto, os estudos de caso analisados ao longo deste trabalho destacam a urgência de se enfrentar essas questões em escala global. O trágico colapso do Complexo Rana Plaza em Bangladesh, que causou a perda de centenas de vidas, expôs de maneira brutal a negligência das condições de trabalho nas fábricas terceirizadas que abastecem as marcas de *fast fashion*. Além disso, as acusações de condições precárias nas cadeias de suprimentos de marcas de renome, como o caso da Zara, mostram que os problemas persistem mesmo em grandes empresas internacionais.

É igualmente importante destacar que essas questões não são exclusivas de uma região ou segmento específico da indústria. A análise da *fast fashion* brasileira e até mesmo das marcas de luxo revela que as más condições de trabalho afetam diferentes partes do setor da moda. Isso destaca a necessidade de abordar essas questões em âmbito global e em toda a cadeia de produção.

A regulamentação desempenha um papel fundamental na melhoria das condições de trabalho na indústria da moda. É essencial que haja padrões e fiscalizações mais rigorosas, bem como penalidades eficazes para empresas que não cumprem as normas. Práticas responsáveis, como a transparência em relação às

cadeias de suprimento e a prestação de contas, também são cruciais. As empresas devem assumir a responsabilidade de garantir condições de trabalho justas em todas as etapas da produção.

Nesta toada, percebe-se que os consumidores desempenham um papel importante nesse contexto. Ao fazer escolhas informadas e apoiar marcas que demonstram um compromisso real com condições de trabalho éticas e justas, os consumidores podem incentivar as empresas a melhorarem suas práticas e promover mudanças positivas na indústria.

Outrossim, um dos principais resultados deste estudo foi a identificação de um dilema intrínseco à terceirização na indústria da moda. Por um lado, a terceirização pode levar a condições de trabalho precárias, baixos salários e exploração de mão de obra em países em desenvolvimento, comprometendo os direitos dos trabalhadores e a ética da produção. Todavia, a terceirização também pode ser vista como uma fonte de oportunidades de emprego em regiões economicamente desfavorecidas, contribuindo para o desenvolvimento local e o crescimento da indústria de confecção.

Diante dessas considerações, fica evidente que a indústria da moda, especialmente a fast fashion, precisa encontrar um equilíbrio entre a busca por lucro e a responsabilidade social e ética. Este estudo destaca a importância de regulamentações adequadas, monitoramento constante e iniciativas de responsabilidade social corporativa para garantir que a terceirização não leve à exploração da mão de obra.

Logo, destaca-se que uma abordagem eficaz para melhorar as condições de trabalho na indústria da moda é o empoderamento dos próprios trabalhadores. Isso pode ser alcançado por meio de sindicatos, organizações não governamentais e grupos de defesa dos direitos dos trabalhadores. Ao unir forças, os trabalhadores podem lutar por salários justos, segurança no local de trabalho e condições de trabalho dignas.

Nesta toada, as empresas da indústria da moda podem adotar práticas mais transparentes em relação à sua cadeia de suprimentos. A divulgação de informações sobre os locais de produção e as condições de trabalho pode aumentar a responsabilidade das empresas e permitir que os consumidores façam escolhas mais informadas ao adquirir produtos de moda.

Por fim, este estudo é, além de tudo, um apelo. Ele destaca a necessidade premente de uma transformação na indústria da moda, uma transformação que

coloque os direitos e a segurança dos trabalhadores no centro das prioridades. É um chamado a todas as partes interessadas, desde as empresas até os consumidores, para que se envolvam ativamente na construção de uma indústria da moda mais responsável e justa. Somente através de esforços coletivos e compromissos duradouros, será possível efetuar mudanças significativas e assegurar que a moda seja não apenas bonita, mas também ética e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. **A indústria da Moda e o Fast Fashion: Seus impactos ambientais.** Disponível em: <https://www.economicnewsbrasil.com.br/2022/03/26/a-industria-da-moda-e-o-fast-fashionseus-impactos-ambientais/>. Acesso em: 17 set. 2022.

ALBUQUERQUE, Ribeiro. **A Importância da Segurança do Trabalho na Indústria Têxtil.** Disponível em: <https://ribeiroalbuquerque.com.br/a-importancia-da-seguranca-do-trabalho-na-industria-textil/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ANTUNES, Ricardo. **A sociedade da terceirização total.** Revista ABET, v.14, n.1, jan-jun 2015.

AURUM. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BERLIM, L. **Moda e Sustentabilidade, uma reflexão necessária.** Estação das Letras e Cores. São Paulo, SP, 2012.

BLACK PURPURIN. **Artigo sobre o slow fashion como alternativa à produção em massa.** Disponível em: <https://blackpurpurin.com/slow-fashion-uma-alternativa-a-producao-em-massa/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Artigo sobre a escravidão nos dias de hoje.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Artigo sobre a produção de roupas como trabalho opressivo para mulheres.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Artigo sobre a Revolução Industrial**. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20foi%20o%20per%C3%ADodo%20de%20grande%20desenvolvimento%20tecnol%C3%B3gico, processo%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20capitalismo>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Artigo sobre o "Sweating System"** (trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil). Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL, Jus. **Seção de artigos da Constituição Federal Comentada**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-1-titulo-i-dos-principios-fundamentais-constituicao-federal-comentada/1540359598?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doctrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&clid=CjwKCAjw7oeqBhBwEiwALyHLM5kjJb926xd7TrfZPvAUH2CC7kR7kCIU0_2h9FyBawEMcLHmQ4dD8BoCxVwQAvD_BwE. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**. [S. l.], 3 jan. 1974.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Imigração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.429. **Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL DE FATO. **Saiba Por Que a Produção de Roupas é um dos Trabalhos Mais Opressivos para Mulheres.** Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL, Jus. **Descentralização Produtiva: Contexto Histórico da Terceirização no Brasil e Suas Consequências.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/71994/descentralizacao-produtiva-contexto-historico-da-terceirizacao-no-brasil-e-suas-consequencias>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Notícia sobre acordo para melhorar segurança em fábricas de roupas.**

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/62628-ind%C3%BAstria-t%C3%AAxtil-e-sindicatos-assinam-acordo-para-melhorar-seguran%C3%A7a-nas-f%C3%A1bricas-de>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Notícia sobre marcas de luxo acusadas de trabalho escravo na Índia.**

Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/marcas-de-luxo-sao-acusadas-de-trabalho-escravo-na-india>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Notícia sobre o lançamento do aplicativo Moda Livre.** Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/reporter-brasil-lanca-a-nova-versao-do-app-moda-livre-durante-o-fashion-revolution/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Projeto "Escravo Nem Pensar"**. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2009/08/projeto-escravo-nem-pensar/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CAMPAIGN, Clean Clothes. **Página "Sobre Nós"**. Disponível em:

<https://cleanclothes.org/about>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CARTACAPITAL. Artigo sobre Rana Plaza. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**, 2015.

CARVALHO, Walentina. **Moda e Economia: Fast Fashion, Consumo e Sustentabilidade**. Orientador: Daniel de S. Vasconcelos. 2017. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2017.

CATHO. **Como Funciona a Contratação**. Disponível em:

<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/como-funciona-contratacao/#:~:text=O%20processo%20de%20admiss%C3%A3o%20re%C3%BAne,novo%20colaborador%20e%20pela%20empresa>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CIETTA, E. **A revolução do fast-fashion - estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. 2o ed. Rua Cardoso de Almeida, 788 - Perdizes SP: Estação das Letras e Cores, 2012.

CIPER, Chile. Las Zonas de Sacrificio de la Moda. Disponível em:

<https://www.ciperchile.cl/2021/12/06/las-zonas-de-sacrificio-de-la-moda/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CONJUR. **Reflexões Trabalhistas**: Direitos Fundamentais Laborais e a Efetividade no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/reflexoes-trabalhistas-direitos-fundamentais-laborais-efetividade-brasil>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. [S. l.]: Editora LTR, 2017.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev. [S. l.]: Editora LTR, 2018.

DESCONHECIDO. **Direitos Humanos e Combate ao Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/12/10/direitos-humanos-e-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 set. 2022.

DESCONHECIDO. **O que é fast fashion e quais são seus impactos?**. Disponível em: <https://www.digitaletextil.com.br/blog/o-que-e-fast-fashion/>. Acesso em: 18 set. 2022.

EDUCAÇÃO. **Tese sobre moda fast fashion**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27552/4/MODA%20FAST%20FASHION.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ELLE. **A Escravidão Contemporânea Ainda Está na Moda**. Disponível em: <https://elle.com.br/moda/a-escravidao-contemporanea-ainda-esta-na-moda>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ESTEVÃO, I. M. **Acusada de trabalho escravo, Shein pode passar a produzir no Brasil**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/acusada-de-trabalho-escravo-shein-pode-passar-a-produzir-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2022.

ETZEL, Maíra Costa. **Fiscalizações Nas Oficinas De Costura: Elementos Sobre A Política De Enfrentamento Ao Trabalho Escravo**. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/38786/32673>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

FASHION REVOLUTION. **Novo Índice de Transparência da Moda Brasil Revela Poucos Avanços por Parte das Maiores Marcas de Moda do País**. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/novo-indice-de-transparencia-da-moda-brasil-revela-poucos-avancos-por-parte-das-maiores-marcas-de-moda-do-pais/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

_____. **O Trabalho Reprodutivo na Indústria da Moda**. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/o-trabalho-reprodutivo-na-industria-da-moda/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

FELIPPO, Gabriel. **Fast fashion e o modo de produção capitalista**. Estadão de Minas, 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2016/06/20/noticia-especial-enem,774749/fast-fashion-e-o-modo-de-producao-capitalista.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FERNANDES, D.; RIBEIRO, J. C. **Migração laboral no Brasil**: problemáticas e perspectivas. Cadernos Obmigra, v. 1, n. 1, 2015.

FIEMA. **Notícia sobre o Fashion Revolution**. Disponível em: <https://fcem.com.br/noticias/fashion-revolution-o-que-e-quais-os-beneficios/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

FIESP. **Notícia sobre a Cadeia da Moda**. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/mobile/noticias/?id=290733#:~:text=do%20Senai%2DSP.-,O%20total%20de%20empregados%20da%20cadeia%20da%20moda%20ultrapass a%2C%20no,atividades%20de%20distribuição%20e%20comercialização>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

FILGUEIRA, Vitor Araújo. **Trabalho Análogo ao escravo e o limite da relação de emprego**: natureza e disputa na regulação do Estado. In: *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*, v.2, n. 2, p 187-218, 15 nov. 2013.

FLETCHER, Kate. GROSE, Lynda. **Moda & sustentabilidade**: Design para mudança. Editora Senac São Paulo; 1ª edição (25 de outubro de 2019).

G1 - Pequenas Empresas & Grandes Negócios. Notícia sobre ONG promovendo relações justas de trabalho para imigrantes no setor de confecção de roupas. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/pme/pequenas-empresas-grandes-negocios/noticia/2020/09/20/ong-promove-relacoes-justas-de-trabalho-para-imigrantes-no-setor-de-confeccao-de-roupas.ghtml>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed, rev. São Paulo, Editora Forense, 2018.

ISTOÉ. **Manifestantes exigem justiça após desabamento de fábrica têxtil em Bangladesh.** Disponível em: <https://istoe.com.br/manifestantes-exigem-justica-10-anos-apos-desabamento-de-fabrica-textil-em-bangladesh/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

JORNAL DA USP. **Fundamentos da Constituição Federal Valorizam o Trabalho e a Livre Iniciativa.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/fundamentos-da-constituicao-federal-valorizam-o-trabalho-e-a-livre-iniciativa/#:~:text=O%20artigo%20170%20da%20Constituição,privada%2C%20função%20social%20da%20propriedade%2C>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

JURÍDICO CERTO. **A Terceirização de Mão de Obra no Segmento Têxtil.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/freireerochaadvogado/artigos/a-terceirizacao-de-mao-de-obra-no-segmento-textil-624>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

JURISHAND. **Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa**. Disponível em: <https://jurishand.com/constitucional/conceito/valores-sociais-do-trabalho-e-da-livre-iniciativa>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

LEITE, Romildo. **Uma breve história da evolução da moda até o fast fashion**. [S. l.], 21 ago. 2015. Disponível em: <http://textileindustry.ning.com/m/discussion?id=2370240%3ATopic%3A676392>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LINKEDIN. **Dados da Indústria Têxtil no Brasil**. Disponível em: [https://pt.linkedin.com/pulse/dados-da-ind%C3%BAstria-t%C3AA-t%C3AA-brasil-audaces-we-are-the-industry-4-0#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20a%20maior,\(IEMI\)%20disponibilizados%20pela%20Abit](https://pt.linkedin.com/pulse/dados-da-ind%C3%BAstria-t%C3AA-t%C3AA-brasil-audaces-we-are-the-industry-4-0#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20a%20maior,(IEMI)%20disponibilizados%20pela%20Abit). Acesso em: 05 de novembro de 2023.

LIPOVETSKY, G. **O Império do Efêmero: a Moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACHADO, Ana Carolina Da Rocha Leão. **As Correntes Invisíveis da Indústria da Moda Brasileira**. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33865/33865.PDF>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MAFFESOLI, Michel. **Saturação**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2010.

MARQUES, R. **O trabalho infantil e o lado obscuro da indústria da moda**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-e-o-lado-obscuro-da-industria-da-moda/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARTIN, P. et al. **Moda e tragédia: os impactos do desabamento de Rana Plaza nos modelos fast fashion e slow fashion**. Revista polied, v. 05, n. 05, p. 052–081, dez. 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2012.

MATSUDA, Yasmin Alvares Daniotti. **O trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda e uma breve análise do caso Zara**. 2018. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MENIN, D.; BARUFFI, H. **Efeitos da Globalização no Âmbito Trabalhista**. LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 353–378, 2017. DOI: 10.35699/1981-3171.2017.1655. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1655>. Acesso em: 20 set. 2022.

METROPOLES. **Custo Humano**: Shein é Denunciada por Trabalhos Análogos à Escravidão. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/custo-humano-shein-e-denunciada-por-trabalhos-analogos-a-escravidao>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MIGRAMUNDO. **Artigo sobre o fast fashion e a exploração de trabalhadores migrantes**. Disponível em: <https://migramundo.com/o-fast-fashion-e-a-exploracao-de-trabalhadores-migrantes/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MODEFICA. **Artigo sobre mulheres imigrantes na costura em São Paulo**. Disponível em: <https://www.modefica.com.br/mulheres-imigrantes-costura-sao-paulo/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. Editora Atlas, 2012.

MOREIRA, L. V.; FERRAÇO, D. A. B.; DOS SANTOS, E. V. **Escravos da moda**: Análise da terceirização a partir do caso Zara. Revista Dimensão Acadêmica, v. 2, n. 2, p. 113–135, 2017.

MOREIRA, Laura Ventorim et al. **ESCRAVOS DA MODA: ANÁLISE DA TERCEIRIZAÇÃO A PARTIR DO CASO ZARA**. Revista Dimensão Acadêmica, [s. l.], ano 2017, v. 2, n. 2525-7846, ed. 2, p. 113-135, 2017.

MORGAN, A. **The True Cost – Secrets Behind Fashion Industry** França youtube, maio 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0wB2SS1GC3M> Neves_-_Da_alta_costura.pdf Acesso em 20/11/2022.

NETO, Hugo Tomazeti. **As Políticas Públicas Brasileiras De Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo: Do Regime Internacional Do Trabalho Às Estratégias De Enfrentamento**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/4_2014_Hugo_Tomazeti_Neto.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

NOLDIN, C. R. **Análise das estratégias adotadas pelas empresas de fast fashion zara e h&m em relação ao composto mercadológico**. (2012). Disponível em: <file:///D:/Downloads/fast%20fashion%20melhor.pdf>> Acesso em: 18/11/2022.

OIT. **Notícia da OIT sobre o tema**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

PUBLICADIREITO. **Crerios Para Terceirização Sem Precarização: Garantia Da Dignidade Do Trabalhador**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ae2046a8ecbe5458>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 20 set. 2022.

REFOSCO, E; OENNING, J. **Da alta costura ao prêt a porter, da Fast Fashion a Slow Fashion: um grande desafio para a moda**. Moda palavra e-periódico, Ano 4, n. 8, jul-dez, 2011. Disponível em:

<http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao8/arquivos/A2-Refosco-Oenning->

Acesso em: 03 nov. 2023.

REGIS, F. V.; FERRARI, R. A. G. **A Responsabilidade Empresarial na garantia de Direitos Humanos na Indústria Fast-Fashion**. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58986/a-responsabilidade-empresarial-na-garantia-de-direitos-humanos-na-industria-fast-fashion>. Acesso em: 18 set. 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**.

Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Condenação do grupo Riachuelo revela o adoecimento das trabalhadoras da moda**. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2016/01/condenacao-do-grupo-riachuelo-revela-o-adoecimento-das-trabalhadoras-da-moda/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

REVISTA GALILEU. **Escravos da Moda: Os Bastidores Nada Bonitos da Indústria Fashion**. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

SAPPER, S. L. et al. **Uma contribuição do design emocional para o desenvolvimento de produtos com abordagem do slow fashion**. Conference: 13o Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em DesignAt: Joinville, Brasil, v. 6, n. 1, p. 2–14, nov. 2018.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo no Brasil: mecanismos de repressão e prevenção**. Editora Dialética, 2021.

SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho). **Artigo sobre trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil**. Disponível em:

<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo19216c4627d24e2563a4335ceb2c9469.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

SOLIDARIEDADE MULHER. **A Escravidão Contemporânea Dentro da Indústria da Moda no Brasil**. Disponível em: <https://www.solidariedademulher.org.br/a-escravidao-contemporanea-dentro-da-industria-da-moda-no-brasil/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

TANJI, T. **Escravos da moda**: os bastidores nada bonitos da indústria fashion. 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

TAPLIN, Tyler. **A Escravidão nos Dias de Hoje**. Traduzido por Betina Fernandes-Leonard. 2015.

TERRA. **Artigo sobre a tragédia na indústria da moda**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/a-tragedia-que-mudou-a-industria-da-moda,37379d1bc8bed054b88eb5b36df90d9e83kf4zna.html#:~:text=O%20colapso%20do%20pr%C3%A9dio%20que,pe%C3%A7as%20para%20o%20mercado%20internacional>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

TECHTUDO. **Página sobre Moda Livre**. Disponível em: <https://www.techtodo.com.br/tudo-sobre/moda-livre/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

TIMES, The New York. **Artigo sobre a cadeia de bordados indianos usados pelas marcas de luxo**. Disponível em: <https://ffw.uol.com.br/noticias/moda/nyt-revela-a-verdade-sobre-a-cadeia-de-bordados-indianos-usados-pelas-marcas-de-luxo/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

TST. **Brasil Tem Mais de 180 Mil Imigrantes no Mercado de Trabalho Formal**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

UFP. Disponível em: <https://eventos.ufpr.br/sds/sds/paper/viewFile/4508/997>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

UNIÃO. **História da invenção da máquina de costura**. Disponível em: <https://www.maquinasuniao.com.br/conheca-a-historia-da-invencao-da-maquina-de-costura/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ÚNICA. **Artigo sobre a história da moda**. Disponível em: <https://blog.etiquetaunica.com.br/um-giro-pela-historia-da-moda/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

UOL. **Notícia sobre manifestantes exigindo justiça em Bangladesh**. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/04/24/manifestantes-exigem-justica-10-anos-apos-desabamento-de-fabrica-textil-em-bangladesh.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

UOL. **Notícia sobre marcas renovando acordo em Bangladesh**. Disponível em: <https://ffw.uol.com.br/noticias/moda/marcas-renovam-acordo-de-bangladesh-para-protecao-de-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

VIEIRA, M. E. N.; MESQUITA, A. D. A. **O mercado têxtil**: Uma análise da violação da dignidade da pessoa humana no setor fashion. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94315/o-mercado-textil-uma-analise-da-violacao-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-setor-fashion>. Acesso em: 20 set. 2022.

VINCENT - RICARD, F. **As Espirais da Moda**. Trad. Maria Ines Rolin. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

VIVIAN Andreatta Los, BRILHANTE, Mariana Luísa Schaeffer, JÚNIOR, Valdecir Babinski, GREYTER, Gabrielly Eduarda, PIONTKIEWICZ, Gabriela Mueller Alegre, UBINSKI, Samira Gabrielly. Fast fashion: pesquisa sobre a exploração da mão de obra em negócios de vestuário no Brasil. **Revista polie**, v. 05, n. 05, p. 103–130, dez. 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Análise dos Sistemas-Mundo**: uma introdução ao pensamento. 2.ed. 2020.

WITKOSKI, Silvana Silva Reiter. MORGENSTERN, Elenir Carmem. Entrevista [jul. 2018]. **Consumismo**: Uma Reflexão Acerca das Aquisições no Campo da Moda. Entrevistadora: Silvana Silva Reiter Witkoski. Jaraguá do Sul, 2018.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo**. Jornal da Usp, 24 maio 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 21 nov. 2022.